

CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA

**PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAPTAÇÃO,
ADUÇÃO, TRATAMENTO E RESERVAÇÃO DE ÁGUA BRUTA NOS MUNICÍPIOS
DA MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO [•] DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 455, DE 13 DE JULHO
DE 2021**

ÍNDICE

1.	DEFINIÇÕES	4
2.	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA	11
3.	INTERPRETAÇÃO	13
4.	ANEXOS	14
5.	OBJETO	14
6.	VALOR ESTIMADO DO CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA	14
7.	PRAZO DE VIGÊNCIA.....	14
8.	FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA DA CONCESSÃO EXISTENTE	15
9.	BENS DOS SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.....	16
10.	INVESTIMENTOS EM RENOVAÇÃO E EXPANSÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA SOB RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA	17
11.	OBRAS DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS A CARGO DA COMPANHIA..	20
12.	CONTRATOS COM TERCEIROS	21
13.	FINANCIAMENTOS	21
14.	REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.....	23
15.	DESAPROPRIAÇÕES, DESOCUPAÇÕES E INSTITUIÇÃO DE SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS, LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS E OCUPAÇÕES TEMPORÁRIAS DE BENS IMÓVEIS	25
16.	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE	27
17.	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA COMPANHIA.....	29
18.	REMUNERAÇÃO DA COMPANHIA E INDICADORES DE DESEMPENHO	34
19.	REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DO PREÇO DE VENDA DA ÁGUA.....	36
20.	ALTERAÇÃO DO CONTRATO	36
21.	EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO E ALOCAÇÃO DE RISCOS.....	38
22.	PENALIDADES CONTRATUAIS	51
23.	EXTINÇÃO DO CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA	56
24.	ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL.....	58
25.	ENCAMPAÇÃO.....	59
26.	CADUCIDADE	60

27. RESCISÃO	62
28. ANULAÇÃO	63
29. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR	64
30. EXTINÇÃO, DISSOLUÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA.....	65
31. REVERSÃO DOS BENS REVERSÍVEIS	65
32. DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL E PROTEÇÃO DE DADOS.....	67
33. GOVERNANÇA CORPORATIVA E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL....	68
34. MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	70
35. COMITÊ TÉCNICO	70
36. ARBITRAGEM.....	74
37. COMUNICAÇÕES	74
38. CONTAGEM DE PRAZOS.....	75
39. EXERCÍCIO DE DIREITOS	75
40. INVALIDADE PARCIAL	75
41. INTERVENIÊNCIA-ANUÊNCIA.....	75
42. FORO	75
43. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	76
ANEXO I – Municípios atendidos pela COMPANHIA em função da prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e Municípios integral ou parcialmente atendidos pelos SAAEs – BLOCO 01 e BLOCO 02	77
ANEXO II – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS	79

**CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA DA
PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS
PÚBLICOS DE CAPTAÇÃO, ADUÇÃO,
TRATAMENTO E RESERVAÇÃO DE ÁGUA BRUTA
NA MICRORREGIÃO DE ÁGUAS E ESGOTO [●] DO
ESTADO PERNAMBUCO.**

Pelo presente instrumento,

o **ESTADO DE PERNAMBUCO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.571.982/0001-25, com sede na Rua Imperador Dom Pedro II - Santo Antonio, 50.010-240, na Capital do Estado de Pernambuco, por intermédio de sua Secretaria [■], neste ato representado pelo Sr. [·], atuando especificamente na condição de representante da MICRORREGIÃO, doravante denominado simplesmente “PODER CONCEDENTE”;

a **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO S.A – COMPESA**, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.769.035/0001-64, com sede na Avenida Cruz Cabuga, 1387 - Santo Amaro, Recife - PE, CEP 50.040-00, neste ato representada pelo (■), Sr. (■), doravante denominada simplesmente COMPANHIA”;

e, na condição de interveniente-anuente,

a **AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ARPE**, inscrita no CNPJ/MF sob o 03.906.407/0001-70, com sede na Avenida Conselheiro Rosa e Silva, 975 - Tamarineira, Recife - PE, 52.050-020, neste ato representada por seu [·], o Sr. [·], doravante denominada simplesmente “AGÊNCIA REGULADORA”;

Resolvem firmar o presente **CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA** (“CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA”), que se regerá pela legislação pertinente e pelas cláusulas e condições dispostas a seguir.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Sempre que forem utilizados neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, os termos grafados em letras maiúsculas abaixo, no singular ou no plural, terão os significados a seguir indicados, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso:

1.1.1. **AGÊNCIA REGULADORA**: a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, criada pela Lei Estadual nº 11.742/2000, alterada pela Lei Estadual nº 12.524/2003, com competência para regular, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico no âmbito do PODER CONCEDENTE, ou outro órgão ou entidade reguladora estadual que venha a substitui-la nas atribuições de regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

1.1.2. **ANA**: a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, responsável

pela edição de normas de referência para o setor de saneamento básico;

1.1.3. ANEXO: cada um dos documentos anexados ao EDITAL, ao CONTRATO DE CONCESSÃO e ao CONTRATO DE GERENCIAMENTO, a este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, ao CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, e que deles fazem parte integrante, numerados sequencialmente, em algarismos romanos;

1.1.4. ANO CIVIL: Corresponde ao período de 12 (doze) meses, contados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de um mesmo ano, o qual coincidirá com o exercício social referenciado nas demonstrações financeiras da COMPANHIA, nos termos da legislação. O 1º (primeiro) ANO CIVIL do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA será aquele vigente quando se iniciar a OPERAÇÃO DO SISTEMA;

1.1.5. APAC: Agência Pernambucana de Águas e Clima, entidade responsável pela outorga da utilização de recursos hídricos para captação de água e destinação final de esgotamento sanitário;

1.1.6. ÁREA DA CONCESSÃO: área ou zona urbana das sedes municipais e respectivos distritos e povoados integrantes dos MUNICÍPIOS da MICRORREGIÃO, ressalvadas as áreas ou zonas atendidas por sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário implantados e/ou operados pela CODEVASF, que poderão ser incorporadas à ÁREA DA CONCESSÃO nos termos no CONTRATO DE CONCESSÃO. Integram também a ÁREA DA CONCESSÃO as localidades elencadas no ANEXO IV do CONTRATO DE CONCESSÃO, onde os SERVIÇOS serão prestados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO. A área ou zona urbana a ser considerada abrange toda a macrozona urbana, conforme delimitado nos Planos Diretores de cada MUNICÍPIO que compõe a MICRORREGIÃO, e, na ausência do aludido plano, no definido pela legislação municipal, ou, por último, pelo IBGE. O ANEXO IV do CONTRATO DE CONCESSÃO apresenta a ÁREA DA CONCESSÃO aplicável para cada um dos BLOCOS licitados;

1.1.7. BENS DOS SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA: BENS PRIVADOS e BENS REVERSÍVEIS que, em conjunto, representam todos os bens utilizados pela COMPANHIA na execução do presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

1.1.8. BENS PRIVADOS: bens de propriedade da COMPANHIA que, não obstante serem qualificados como BENS DOS SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, não são considerados BENS REVERSÍVEIS, por serem bens de uso administrativo e/ou não essenciais à prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

1.1.9. BENS REVERSÍVEIS: conjunto de bens móveis e imóveis, englobando instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes do SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, essenciais e indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, que estão em posse da COMPANHIA ou a ela serão transferidos, bem como os demais bens essenciais e indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA que vierem a ser adquiridos e/ou construídos pela COMPANHIA, e que reverterão à MICRORREGIÃO, por intermédio do PODER CONCEDENTE, quando da extinção do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

1.1.10. BLOCO(S): cada um dos 2 (dois) conjuntos de MUNICÍPIOS integrantes das MICRORREGIÕES, cujos serviços de abastecimento de água e esgotamento

sanitário foram licitados conjuntamente por meio da LICITAÇÃO, quais sejam:

1.1.10.1. BLOCO 01: Conjunto dos MUNICÍPIOS da Microrregião de Água e Esgoto Sertão para desenvolvimento da PRESTAÇÃO REGIONALIZADA dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme ANEXO IV do CONTRATO DE CONCESSÃO;

1.1.10.2. BLOCO 02: Conjunto dos MUNICÍPIOS da Microrregião de Água e Esgoto RMR-Pajeú para desenvolvimento da PRESTAÇÃO REGIONALIZADA dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme ANEXO IV do CONTRATO DE CONCESSÃO;

1.1.11. CASO FORTUITO: Eventos externos, imprevisíveis e inevitáveis, provenientes de atos humanos, que prejudiquem a execução do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, incluindo, mas não se limitando a atos de guerra, hostilidades, atos de vandalismo, invasão e terrorismo.

1.1.12. CERTIFICADOR INDEPENDENTE: a pessoa jurídica com comprovado conhecimento técnico sobre a prestação dos SERVIÇOS e o acompanhamento da execução de obras de grande vulto, contratado nos termos do ANEXO VI do CONTRATO DE CONCESSÃO, para apoiar a CONCESSIONÁRIA, PODER CONCEDENTE e AGÊNCIA REGULADORA e COMPANHIA nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO, deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA.

1.1.13. CNPJ: o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

1.1.14. COMITÊ DE TRANSIÇÃO: o órgão colegiado responsável por facilitar a interlocução e a interação entre as equipes do PODER CONCEDENTE, da COMPANHIA, dos SAAEs, da AGÊNCIA REGULADORA e da CONCESSIONÁRIA no processo de transferência do SISTEMA à CONCESSIONÁRIA, de forma a contribuir com a troca de informações referentes aos aspectos essenciais à transferência do SISTEMA, à PRESTAÇÃO REGIONALIZADA dos SERVIÇOS e à prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

1.1.15. COMITÊ TÉCNICO: o comitê técnico instituído pelo PODER CONCEDENTE e composto por profissionais independentes indicados pelo PODER CONCEDENTE e pela COMPANHIA, com a atribuição de dirimir dúvidas e divergências técnicas surgidas entre as PARTES ao longo da execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, nos termos estabelecidos neste instrumento;

1.1.16. COMPANHIA: Companhia Pernambucana de Saneamento S.A – COMPESA, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.769.035/0001-64, com sede na Avenida Cruz Cabuga, 1387 - Santo Amaro, Recife - PE, CEP 50.040-00, a qual foi delegada pela MICRORREGIÃO, por meio deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, a prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, abrangendo as atividades, infraestruturas e instalações necessárias à execução dos serviços de captação de água bruta, adução de água bruta, reservação de água bruta e tratamento de água bruta, além da adução de água tratada nas estruturas especificamente delimitadas no Anexo V do CONTRATO DE CONCESSÃO, bem como a execução dos INVESTIMENTOS, em regime de PRESTAÇÃO REGIONALIZADA;

1.1.17. **CONCESSÃO**: a delegação da PRESTAÇÃO REGIONALIZADA dos SERVIÇOS prestados nos BLOCOS da ÁREA DA CONCESSÃO, durante o prazo estabelecido no EDITAL e nos CONTRATOS DE CONCESSÃO, regida pelo EDITAL, pelos CONTRATOS DE CONCESSÃO e pela legislação indicada nos aludidos instrumentos;

1.1.18. **CONCESSIONÁRIA**: a sociedade de propósito específico, constituída pela licitante vencedora e adjudicatária da LICITAÇÃO, realizada para CONCESSÃO dos SERVIÇOS objeto do CONTRATO DE CONCESSÃO referente ao BLOCO [•];

1.1.19. **CONTRATO DE CONCESSÃO**: instrumento jurídico celebrado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA de cada BLOCO, com a interveniência-anuência da AGÊNCIA REGULADORA, tendo por objeto regular a CONCESSÃO da PRESTAÇÃO REGIONALIZADA dos SERVIÇOS, na ÁREA DA CONCESSÃO;

1.1.20. **CONTRATO DE GERENCIAMENTO**: instrumento jurídico celebrado entre a MICRORREGIÃO e o PODER CONCEDENTE, cujo objeto consiste em (i) atribuir ao PODER CONCEDENTE e regulamentar o exercício das funções de organização, gerenciamento e gestão contratual da PRESTAÇÃO REGIONALIZADA dos SERVIÇOS e SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA; e (ii) autorizar e regulamentar a CONCESSÃO da PRESTAÇÃO REGIONALIZADA dos SERVIÇOS pelo PODER CONCEDENTE a terceiros, na forma das Leis Federais nº 8.987/1995, 11.107/2005, 11.445/2007, 14.026/2020 e 14.133/2021, dentre outras normas aplicáveis;

1.1.21. **CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA**: instrumento jurídico a ser celebrado entre a COMPANHIA e a CONCESSIONÁRIA de cada BLOCO, com a interveniência-anuência da AGÊNCIA REGULADORA e do PODER CONCEDENTE, que dispõe sobre o fornecimento de água tratada à CONCESSIONÁRIA, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.445/2007, constante do ANEXO III deste instrumento;

1.1.22. **CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA**: o presente instrumento jurídico, celebrado entre o PODER CONCEDENTE, na qualidade de representante da MICRORREGIÃO, e a COMPANHIA cujo objeto consiste na prestação, pela COMPANHIA, dos serviços públicos de produção de água tratada que compõe os SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, nos termos do art. 10-A, §2º, da Lei Federal nº 11.445/2007;

1.1.23. **ESTADO**: o Estado de Pernambuco, ente federativo da República Federativa do Brasil;

1.1.24. **FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA**: conjunto de ações operacionais a serem executadas pela CONCESSIONÁRIA, COMPANHIA, SAAEs, PODER CONCEDENTE e AGÊNCIA REGULADORA, até a emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, com vistas a transferência do SISTEMA EXISTENTE e SERVIÇOS à CONCESSIONÁRIA;

1.1.25. **FLUXO DE CAIXA MARGINAL**: projeção da variação do desempenho do fluxo de caixa da COMPANHIA, medindo a influência de alterações de operações e investimentos decorrentes de um determinado evento sobre o comportamento do caixa da COMPANHIA, nas hipóteses e condições expressamente estabelecidas neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

1.1.26. **FORÇA MAIOR**: eventos externos, imprevisíveis e inevitáveis, provenientes

de atos da natureza, que prejudiquem a execução do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, incluindo, mas não se limitando a epidemias globais reconhecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), radiações atômicas, graves inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais.

1.1.27. IBGE: o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

1.1.28. INDICADORES DE DESEMPENHO: indicadores de qualidade e disponibilidade dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, constantes do ANEXO II deste CONTRATO;

1.1.29. INVESTIMENTOS: conjunto dos investimentos a serem realizados pela COMPANHIA para cumprimento deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, incluindo: (i) as OBRAS DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS sob execução pela COMPANHIA; e (II) as OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

1.1.30. IPCA: Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

1.1.31. IRC: Índice de Reajuste Contratual, incidente sobre o reajuste do preço unitário do m³ (metro cúbico) de água tratada;

1.1.32. LICITAÇÃO: Concorrência Pública Internacional nº [•], objeto do EDITAL, que visava à seleção da proposta mais vantajosa para a outorga da CONCESSÃO da PRESTAÇÃO REGIONALIZADA dos SERVIÇOS prestados no BLOCO [•];

1.1.33. MICRORREGIÃO: cada uma das Microrregiões de Águas e Esgoto, instituídas pela Lei Complementar Estadual nº 455/2021, formada pelo PODER CONCEDENTE, juntamente com os MUNICÍPIOS, com vistas à organização, ao planejamento e à execução da PRESTAÇÃO REGIONALIZADA dos SERVIÇOS, nos termos do art. 3º, inciso VI, alínea “a”, da Lei Federal nº 11.445/2007 e da Lei Federal nº 13.089/2015;

1.1.34. MUNICÍPIOS: todos os municípios identificados no ANEXO IV do CONTRATO DE CONCESSÃO, que compõem a MICRORREGIÃO e que foram segmentados em 02 (dois) BLOCOS de CONCESSÃO. Os municípios que serão atendidos pela COMPANHIA com a prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA são os listados no ANEXO I deste CONTRATO DE PRODUÇÃO;

1.1.35. MUNICÍPIOS ATENDIDOS PELOS SAAES: municípios listados no ANEXO I deste CONTRATO DE PRODUÇÃO, integral ou parcialmente atendidos pelos SAAEs na data de publicação do instrumento convocatório da LICITAÇÃO;

1.1.36. OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA: obras sob a responsabilidade da COMPANHIA, tendo por objeto a execução de instalações e a edificação de infraestruturas dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, não abrangendo as obras relacionadas com a segurança hídrica;

1.1.37. OBRAS DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS: investimentos em execução ou já programados sob responsabilidade da COMPANHIA, ESTADO ou MUNICÍPIOS, listados no ANEXO XIV do CONTRATO DE CONCESSÃO, que deverão ser concluídas e entregues à CONCESSIONÁRIA, observado o regramento estabelecido no CONTRATO. As OBRAS DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

em execução pela COMPANHIA constam identificadas no ANEXO VI deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

1.1.38. OPERAÇÃO DO SISTEMA: conjunto de ações operacionais a ser desenvolvido e executado pela CONCESSIONÁRIA, após a emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DA CONCESSÃO, para a prestação dos SERVIÇOS aos usuários do SISTEMA DA CONCESSÃO, observados os parâmetros e condições previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO e seus respectivos ANEXOS;

1.1.39. OPERAÇÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA: operação, pela COMPANHIA, do SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, que se iniciará na data de assinatura do presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

1.1.40. PARTES: PODER CONCEDENTE e a COMPANHIA, que são os signatários do presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

1.1.41. PLANO DE INVESTIMENTOS: relatório contendo o planejamento de intervenções e realização de INVESTIMENTOS no SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA pela COMPANHIA, conforme detalhado neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

1.1.42. PLANO DE TRANSIÇÃO DA COMPANHIA: todas as providências a serem realizadas pelo PODER CONCEDENTE e, especialmente, pela COMPANHIA, para que o SISTEMA DE PRODUÇÃO possa ser devolvido ao final deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, sem qualquer prejuízo à continuidade da PRESTAÇÃO REGIONALIZADA dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, nos termos previstos no CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

1.1.43. PLANO MICRORREGIONAL DE ÁGUA E ESGOTO: instrumento de planejamento aprovado pela MICRORREGIÃO, contendo disposições e informações relacionadas à PRESTAÇÃO REGIONALIZADA dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, nos termos do artigo 17, §1º, da Lei Federal nº 11.445/2007;

1.1.44. PODER CONCEDENTE: o Estado de Pernambuco, atuando especificamente na condição de representante da MICRORREGIÃO, ao qual foram atribuídos poderes para organizar e gerir a prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, conforme Resolução nº [●] do Colegiado Microrregional da MICRORREGIÃO e CONTRATO DE GERENCIAMENTO;

1.1.45. PONTOS DE ENTREGA: localidades em que a COMPANHIA entregará à CONCESSIONÁRIA a água tratada, nos termos definidos no CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA;

1.1.46. PRESTAÇÃO REGIONALIZADA: prestação dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA nos MUNICÍPIOS que compõem os BLOCOS da MICRORREGIÃO, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007;

1.1.47. RECEITA ADICIONAL: receita auferida pela COMPANHIA por meio da exploração de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados aos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, conforme previsto neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

1.1.48. RECEITA DE EXPLORAÇÃO: receita total auferida pela COMPANHIA em decorrência da prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, incluindo a RECEITA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e a RECEITA ADICIONAL;

1.1.49. RECEITA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA: receita auferida pela COMPANHIA em contrapartida ao fornecimento de água bruta tratada à CONCESSIONÁRIA, calculada nos termos previstos no CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA;

1.1.50. SAAES: Serviços Autônomos de Água e Esgoto, autarquias municipais prestadoras, na data de publicação do EDITAL, dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos MUNICÍPIOS ATENDIDOS PELOS SAAES;

1.1.51. SERVIÇOS: conjunto de atividades a serem prestadas pela CONCESSIONÁRIA, relativas a: (i) produção de água: serviço público que abrange a totalidade das atividades, infraestruturas e instalações necessárias à produção de água, desde a captação até o tratamento de água bruta, a ser realizado pela CONCESSIONÁRIA nas áreas não operadas pela COMPANHIA dentro da ÁREA DA CONCESSÃO; (ii) abastecimento de água: serviço público que abrange a totalidade das atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde os PONTOS DE ENTREGA até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição, a ser realizado pela CONCESSIONÁRIA em toda a ÁREA DA CONCESSÃO; e (iii) esgotamento sanitário: serviço público que abrange as atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, a ser realizado pela CONCESSIONÁRIA em toda a ÁREA DA CONCESSÃO;

1.1.52. SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA: atividades integradas que compreendem a totalidade dos serviços a serem prestados pela COMPANHIA por força do presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, assim como a realização dos INVESTIMENTOS necessários à ampliação, conservação e manutenção do SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, compreendendo todas as atividades de produção de água tratada, reservação, a captação, a adução, até os PONTOS DE ENTREGA, e o tratamento de água bruta, nos termos do ANEXO V do CONTRATO DE CONCESSÃO, além da adução de água tratada nas estruturas especificamente delimitadas no ANEXO V do CONTRATO DE CONCESSÃO , de modo a atender aos seguintes MUNICÍPIOS: [•];

1.1.53. SISTEMA DA CONCESSÃO: conjunto de infraestruturas ligadas à prestação dos SERVIÇOS, tais como redes, ligações, estações elevatórias de água, estações elevatórias de esgoto, estações de tratamento de água, estações de tratamento de esgoto, poços de visita, interceptores, emissários, coletores troncos, dentre outras estruturas necessárias à PRESTAÇÃO REGIONALIZADA dos SERVIÇOS na ÁREA DA CONCESSÃO, nos termos do ANEXO V do EDITAL;

1.1.54. SISTEMA DA CONCESSÃO EXISTENTE: conjunto de infraestruturas ligadas à PRESTAÇÃO REGIONALIZADA dos SERVIÇOS, tais como redes, ligações, estações elevatórias de água, estações elevatórias de esgoto, estações de tratamento de água, estações de tratamento de esgoto, poços de visita, interceptores, emissários, coletores troncos, dentre outras estruturas necessárias à PRESTAÇÃO REGIONALIZADA dos SERVIÇOS, existentes na data de assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO;

1.1.55. **SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA:** conjunto de infraestruturas, instalações e equipamentos ligadas à prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, consideradas as estações de tratamento de água e demais estruturas existentes até o ponto de entrega da água tratada à CONCESSIONÁRIA;

1.1.56. **TERMO DE REVERSÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA:** documento formal de aceite e recebimento do SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA pela MICRORREGIÃO, por intermédio do PODER CONCEDENTE, após a transferência dos BENS REVERSÍVEIS, pela COMPANHIA ao PODER CONCEDENTE; e

1.1.57. **TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DA CONCESSÃO EXISTENTE:** o documento por meio do qual a COMPANHIA e os MUNICÍPIOS ATENDIDOS PELOS SAAES transferirão à CONCESSIONÁRIA, ao cabo do período da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA DA CONCESSÃO, a responsabilidade pela OPERAÇÃO DO SISTEMA, habilitando-a para a PRESTAÇÃO REGIONALIZADA dos SERVIÇOS, nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA

2.1. O CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA está sujeito às leis aplicadas no Brasil, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.

2.2. Sem prejuízo das demais disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, incidirão sobre o CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, especialmente, as seguintes normas:

2.2.1. Constituição da República Federativa do Brasil;

2.2.2. Lei Federal nº 8.987/1995;

2.2.3. Lei Federal nº 9.074/1995;

2.2.4. Lei Federal nº 9.307/1996;

2.2.5. Lei Federal nº 11.107/2005;

2.2.6. Lei Federal nº 11.445/2007;

2.2.7. Lei Federal nº 13.089/2015;

2.2.8. Lei Federal nº 13.303/2016;

2.2.9. Lei Federal nº 13.460/2017;

2.2.10. Lei Federal nº 14.026/2020;

2.2.11. Decreto Federal nº 7.217/2010;

2.2.12. Decreto Federal nº 11.598/2023;

2.2.13. Decreto Federal nº 11.599/2023;

2.2.14. Constituição do Estado do Pernambuco;

2.2.15. Lei estadual nº 11.781/2000;

- 2.2.16. Lei Estadual nº 12.126/2001;
- 2.2.17. Lei estadual nº 12.524/2003;
- 2.2.18. Lei estadual 15.627/2015
- 2.2.19. Lei Complementar Estadual nº 455/2021
- 2.2.20. Decreto estadual nº 42.191/2015;
- 2.2.21. Decreto Estadual nº 48.505/2020;
- 2.3. Decreto Estadual nº [PARA a MR SERTÃO] 51.247/2021 [PARA a MR RMR - PAJEU] 51.248/2021;
- 2.2.22. Resolução ARPE nº 83/2013; e
- 2.2.23. Resolução MRAE XXX/2024, de XX de XX 2024;
- 2.4. As referências às normas aplicáveis ao CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA deverão ser compreendidas como referências à legislação que as substitua ou modifique, total ou parcialmente.
- 2.5. Este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA regula-se pelas suas disposições e pelos preceitos de Direito Público, sendo-lhe aplicáveis, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado que lhe sejam específicas.
- 2.6. O regime jurídico deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, em conjunto com os instrumentos jurídicos a ele relacionados, referidos na Cláusula 2.7 confere ao PODER CONCEDENTE as prerrogativas de:
 - 2.5.1. alterá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, nos termos estabelecidos neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, bem como na legislação e na regulamentação aplicáveis, assegurando sempre a manutenção da equação econômico-financeira do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;
 - 2.5.2. intervir na execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e/ou extinguir-lo, se necessário, em observância ao previsto neste instrumento, bem como na legislação aplicável; e
 - 2.5.3. fiscalizar, por si ou por intermédio da AGÊNCIA REGULADORA, a execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, nos termos deste instrumento, bem como da legislação e da regulamentação aplicáveis.
- 2.7. São instrumentos jurídicos relacionados a este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, sem prejuízo de outros que venham a ser celebrados:
 - 2.7.1. o CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, a ser celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e a COMPANHIA;
 - 2.7.2. o CONTRATO DE CONCESSÃO e seus respectivos ANEXOS, celebrado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, com a interveniência-anuência da AGÊNCIA REGULADORA;

2.7.3. o CONTRATO DE GERENCIAMENTO, celebrado entre a MICRORREGIÃO e o ESTADO; e

2.7.4. **[PARA a MR SERTÃO]** o Termo de Rescisão dos Vínculos Jurídicos, celebrado entre a COMPANHIA e a MICRORREGIÃO. **[PARA a MR RMR -PAJEU]** o Termo de Rescisão Parcial dos Vínculos Jurídicos, celebrado entre a COMPANHIA e a MICRORREGIÃO.

3. INTERPRETAÇÃO

3.1. Em caso de divergências entre (i) as normas aplicáveis a este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, (ii) os instrumentos jurídicos referidos na Cláusula 2.7, (iii) as disposições do EDITAL e de seus respectivos ANEXOS e (iv) as disposições deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e de seus respectivos ANEXOS, prevalecerá o seguinte:

3.1.1. em 1º (primeiro) lugar, prevalecerão as disposições constantes das leis vigentes, aplicáveis sobre o CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, exceto as normas legais dispositivas de direito privado;

3.1.2. em 2º (segundo) lugar, prevalecerão as disposições constantes do CONTRATO DE CONCESSÃO e de seus respectivos ANEXOS, sendo que as disposições do CONTRATO DE CONCESSÃO prevalecerão sobre as de seus respectivos ANEXOS;

3.1.3. em 3º (terceiro) lugar, prevalecerão as disposições constantes do EDITAL e de seus respectivos ANEXOS, sendo que as disposições do EDITAL prevalecerão sobre as de seus respectivos ANEXOS;

3.1.4. em 4º (quarto) lugar, prevalecerão as disposições constantes deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e de seus respectivos ANEXOS, sendo que as disposições deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA prevalecerão sobre as de seus respectivos ANEXOS;

3.1.5. em 5º (quinto) lugar, prevalecerão as disposições constantes do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA e de seu respectivo ANEXO, sendo que as disposições do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA prevalecerão sobre as de seu respectivo ANEXO;

3.1.6. em 6º (sexto) lugar, prevalecerão as disposições constantes de atos regulamentares emitidos pela AGÊNCIA REGULADORA;

3.1.7. em 7º (sétimo) lugar, prevalecerão as disposições constantes do CONTRATO DE GERENCIAMENTO;

3.1.8. em 8º (oitavo) lugar, prevalecerão as disposições constantes do termo jurídico de rescisão dos vínculos existentes, celebrado entre a COMPANHIA e a MICRORREGIÃO;

3.2. As dúvidas surgidas na aplicação deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, bem como os casos omissos, serão resolvidas pela AGÊNCIA REGULADORA, respeitadas a legislação e a regulamentação aplicáveis e a possibilidade de as PARTES

se valerem do COMITÊ TÉCNICO e de outros mecanismos de solução de conflitos.

4. ANEXOS

4.1. Integram este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, para todos os efeitos legais, os seguintes ANEXOS:

4.1.1. ANEXO I – Municípios atendidos pela COMPANHIA em função da prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e Municípios integral ou parcialmente atendidos pelos SAAEs – BLOCO 01 e BLOCO 02;

4.1.2. ANEXO II – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS;

4.1.3. ANEXO III – CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA;

4.1.4. ANEXO IV - CONTRATO DE CONCESSÃO E RESPECTIVOS ANEXOS; e

4.1.5. ANEXO V - OBRAS DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.

5. OBJETO

5.1. O presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA tem por objeto a exploração, pela COMPANHIA, do SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, mediante a prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, bem como a execução dos INVESTIMENTOS, com unicidade de regulação e compatibilidade de planejamento para a MICRORREGIÃO.

6. VALOR ESTIMADO DO CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA

6.1. O valor estimado do presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, para todos os fins e efeitos de direito, é de R\$ [.] (escrever por extenso), na data-base de [●] de 202[●], correspondente ao valor do somatório simples dos investimentos estimados para toda a vigência deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, corrigido pelo IRC aplicado para o reajuste do preço unitário do m³ (metro cúbico) de água tratada.

6.2. O valor estimado do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, indicado na Cláusula 6.1, tem finalidade meramente referencial, não podendo ser invocado, pela COMPANHIA ou pelo PODER CONCEDENTE, como fundamento ou parâmetro para a realização de recomposições do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, indenizações, resarcimentos e afins.

7. PRAZO DE VIGÊNCIA

7.1. Este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 35 (trinta e cinco) anos, contados do encerramento da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA.

7.1.1. A eficácia deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA ficará condicionada à assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO.

7.2. O prazo de vigência deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA:

7.2.1. será automaticamente estendido no caso de extensão do prazo de vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO, salvo se houver acordo entre as PARTES por escrito em sentido contrário.

7.2.2. poderá ser estendido como mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA ou até que haja a assunção dos serviços pelo PODER CONCEDENTE ou pelo novo operador, nos termos da Cláusula 23.5.

7.3. O PODER CONCEDENTE deverá observar o disposto no art. 91, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 antes de formalizar a extensão do prazo de vigência deste CONTRATO.

7.4. Durante a FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, a COMPANHIA permanecerá responsável pela prestação dos SERVIÇOS e SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, nos termos dos instrumentos jurídicos originalmente celebrados com os MUNICÍPIOS e/ou MICRORREGIÕES até então atendidos pela COMPANHIA.

8. FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA DA CONCESSÃO EXISTENTE

8.1. Na data de assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA darão início à FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, com duração prevista de até 180 (cento e oitenta) dias corridos.

8.2. Durante a FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, a COMPANHIA e os SAAEs permanecerão, para todos os efeitos, integralmente responsáveis pela prestação de todos os SERVIÇOS, incluindo a operação e a manutenção de todo o SISTEMA DA CONCESSÃO EXISTENTE, cabendo à CONCESSIONÁRIA, neste período, realizar o acompanhamento das atividades relacionadas à OPERAÇÃO DO SISTEMA.

8.3. Para fins da Cláusula 8.2, a COMPANHIA permanecerá responsável pela prestação dos SERVIÇOS durante o período da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA nas localidades em que já atuava anteriormente à assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO.

8.4. A COMPANHIA deverá indicar formalmente ao PODER CONCEDENTE os seus representantes para a composição do COMITÊ DE TRANSIÇÃO, nos termos da Cláusula 8.3 do CONTRATO DE CONCESSÃO.

8.5. A COMPANHIA compromete-se a observar a integralidade das disposições contratuais referentes à atuação da COMPANHIA durante a FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, previstas na Cláusula 8ª do CONTRATO DE CONCESSÃO.

8.6. Ao término da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, a COMPANHIA deverá transferir à CONCESSIONÁRIA as instalações, as infraestruturas e os equipamentos integrantes do SISTEMA DA CONCESSÃO EXISTENTE, sem ônus, por meio da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DA CONCESSÃO EXISTENTE.

9. BENS DOS SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA

9.1. Os SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA serão prestados a partir da utilização dos BENS DOS SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, assim considerados todos os bens, incluindo instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios, dentre outros, empregados na prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e na execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, sejam estes bens classificados como BENS REVERSÍVEIS ou como BENS PRIVADOS, nos termos das Cláusulas 9.2 e 9.3.

9.2. Serão considerados BENS REVERSÍVEIS todos os bens, incluindo instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios, dentre outros, que sejam essenciais e indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e/ou à execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, abrangendo: (i) os BENS REVERSÍVEIS em posse pela COMPANHIA ou a ela transferidos na data de assinatura deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA; (ii) os BENS REVERSÍVEIS que venham a ser adquiridos, incorporados ou construídos pela COMPANHIA ao longo da vigência deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA; (iii) os BENS REVERSÍVEIS que venham a ser construídos por terceiros, incluindo a CONCESSIONÁRIA, e transferidos para operação pela COMPANHIA nos termos deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, do CONTRATO DE CONCESSÃO e do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA.

9.3. Serão considerados BENS PRIVADOS as instalações e os demais bens da COMPANHIA utilizados para fins meramente comerciais e administrativos, incluindo escritórios, lojas de atendimento, depósitos, almoxarifados e pátios de equipamentos, que não sejam considerados essenciais e indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e/ou à execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

9.3.1. Os BENS PRIVADOS poderão ser gravados, dados em garantia ou alienados livremente pela COMPANHIA.

9.4. A COMPANHIA obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os BENS DOS SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, durante toda a vigência deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, efetuando, para tanto, os reparos, renovações, adaptações e manutenções necessários ao bom desempenho e à atualidade dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, nos termos previstos neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

9.5. As estruturas, instalações, prédios, bens e equipamentos resultantes das obras e INVESTIMENTOS executados pela COMPANHIA ou pelo PODER CONCEDENTE durante a vigência deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, serão incorporadas ao SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, inclusive para fins de reversão, e serão operados pela COMPANHIA nas condições previstas neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

9.5.1. Excetuam-se do regramento previsto na Cláusula 9.5: (i) as obras e os INVESTIMENTOS realizados pela COMPANHIA em BENS PRIVADOS, os quais não integrarão o SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA nem reverterão ao PODER CONCEDENTE; e (ii) INVESTIMENTOS programados ou em execução, pela COMPANHIA, referentes ao SISTEMA a ser operado pela CONCESSIONÁRIA.

9.6. A COMPANHIA somente poderá desativar e/ou alienar bens móveis e equipamentos que se qualifiquem como BENS REVERSÍVEIS se esses: (i) deixarem de ser necessários à OPERAÇÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA; ou (ii) deixarem de apresentar condições adequadas de utilização, cabendo à COMPANHIA, neste último caso, previamente à desativação ou alienação dos BENS REVERSÍVEIS, substituí-los por outros em condições de operacionalidade e funcionamento semelhantes ou superiores às dos substituídos, garantindo a adequada prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

9.6.1. A desativação ou alienação de bens móveis e equipamentos que se qualifiquem como BENS REVERSÍVEIS dependem de prévia autorização da AGÊNCIA REGULADORA.

9.6.2. A AGÊNCIA REGULADORA, a seu critério e mediante solicitação da COMPANHIA, poderá pré-autorizar a substituição de BENS REVERSÍVEIS integrantes de determinadas tipologias.

9.7. Os bens imóveis onde localizados BENS REVERSÍVEIS cujas instalações venham a ser desativadas pela COMPANHIA serão revertidos ao PODER CONCEDENTE livres de passivos ambientais.

9.8. Os BENS REVERSÍVEIS não poderão ser gravados ou ofertados em garantia para operações de financiamento realizadas pela COMPANHIA, sob pena de declaração da caducidade deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

9.9. A AGÊNCIA REGULADORA será responsável pelo controle, acompanhamento e fiscalização contínua dos BENS REVERSÍVEIS.

9.10. Ao final do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, os BENS REVERSÍVEIS por intermédio do PODER CONCEDENTE, reverterão ao PODER CONCEDENTE ou serão transferidos à nova operadora que venha assumir a OPERAÇÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

9.10.1. Caberá ao PODER CONCEDENTE, quando cabível, reverter os bens a que se refere a Cláusula 9.7 e a Cláusula 9.10 aos seus respectivos titulares, em atendimento à legislação, incluindo as normas de referência da ANA, e ao definido pela MICRORREGIÃO.

10. INVESTIMENTOS EM RENOVAÇÃO E EXPANSÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA SOB RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA

10.1. A COMPANHIA deverá encaminhar à AGÊNCIA REGULADORA e ao PODER CONCEDENTE, em até 180 (cento e oitenta dias) contados da data de assinatura deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, o planejamento da execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, o qual deverá detalhar as intervenções programadas em cada um dos MUNICÍPIOS que serão atendidos pelos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

10.1.1. Compete ao PODER CONCEDENTE informar os MUNICÍPIOS a respeito das intervenções programadas pela COMPANHIA.

10.1.2. Sem prejuízo do previsto na Cláusula 10.1.1 acima, caberá à COMPANHIA

disponibilizar em seu sítio eletrônico o planejamento atualizado de intervenções programadas nos MUNICÍPIOS, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos ao seu início.

10.1.3. O planejamento de execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA deverá ser apresentado como um PLANO DE INVESTIMENTOS da COMPANHIA e terá caráter não vinculativo em relação à COMPANHIA, podendo ser alterado e atualizado ao longo da vigência deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, sendo que eventual descumprimento do cronograma não ensejará a aplicação de qualquer penalidade à COMPANHIA, desde que sejam atendidos os indicadores de desempenho referidos na Cláusula 18.2.

10.1.4. O PLANO DE INVESTIMENTOS da COMPANHIA, com o planejamento de execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, deverá elencar as obras previstas para um período de, no mínimo, 5 (cinco) anos, bem como informar sobre o andamento das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA já iniciadas.

10.2. Por ocasião de cada revisão ordinária do CONTRATO DE CONCESSÃO, a COMPANHIA atualizará o seu PLANO DE INVESTIMENTOS e o planejamento de execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

10.3. O PODER CONCEDENTE e/ou a AGÊNCIA REGULADORA poderão solicitar, a qualquer tempo, cópia atualizada do planejamento de execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, sem prejuízo do disposto na Cláusula 10.1.3.

10.4. Para a elaboração dos projetos básicos e executivos, bem como dos demais estudos necessários à execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, a COMPANHIA deverá levar em consideração: (i) as normas técnicas aplicáveis de entidades atuantes em âmbito nacional; (ii) as disposições deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e de seus respectivos ANEXOS; (iii) o planejamento proposto pela COMPANHIA; e (iv) as demais exigências aplicáveis, previstas na legislação e regulamentação vigentes.

10.5. Com antecedência mínima de 90 (noventa) dias corridos em relação à data de início da execução de cada uma das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA previstas no planejamento referido na Cláusula 10.1, a COMPANHIA deverá compartilhar com a AGÊNCIA REGULADORA os respectivos documentos técnicos, tais como: projetos básicos e executivos, a depender do caso, bem como os demais estudos necessários à execução das referidas OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, para sua ciência.

10.6. A COMPANHIA deverá executar as OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA em consonância com as normas técnicas aplicáveis e em conformidade com os estudos e projetos elaborados sob a sua exclusiva responsabilidade, da maneira que julgar mais eficiente, desde que seja observado o disposto na Cláusula 10.6.1 abaixo.

10.6.1. Na execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e na realização dos demais INVESTIMENTOS, caberá à

COMPANHIA atentar-se ao cumprimento dos indicadores de desempenho referidos na Cláusula 18.2 e das demais disposições aplicáveis previstas neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e em seus ANEXOS, sempre de forma compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados, incluídas as normas especificamente acordadas com organismos internacionais, bem como as especificações e normas técnicas brasileiras que assegurem a integral solidez às obras e aos INVESTIMENTOS de sua responsabilidade.

10.7. As OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA poderão ser executadas em fases, desde que sejam atendidos os indicadores de desempenho referidos na Cláusula 18.2, bem como os volumes mínimos de fornecimento de água definidos no CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA.

10.8. Para a realização das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, deverão ser evidados os melhores esforços das PARTES no sentido de evitar ou minimizar eventual paralisação do SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, bem como minimizar o período de intervenções que afetem a mobilidade urbana, visando à rápida recuperação das vias.

10.9. A COMPANHIA será responsável pela obtenção tempestiva de todas as autorizações, permissões, outorgas e licenças necessárias para a execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, incluindo as licenças emitidas por órgãos e entidades ambientais, observado o disposto na Cláusula 21.4.16.

10.10. A COMPANHIA fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA caso precise modificar a forma de execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA: (i) por solicitação do PODER CONCEDENTE e/ou da AGÊNCIA REGULADORA; e/ou (ii) por decorrência da alteração do PLANO MICRORREGIONAL DE ÁGUA E ESGOTO que influencie diretamente a forma de execução, desde que a COMPANHIA comprove o desequilíbrio da equação econômico-financeira deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

10.10.1. O reequilíbrio econômico-financeiro mencionado na Cláusula 10.10 não será cabível se a solicitação a que se refere o item 10.10, “i”, decorrer da constatação por parte do PODER CONCEDENTE, da AGÊNCIA REGULADORA de desatendimento às normas técnicas aplicáveis ou às disposições deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e de seus respectivos ANEXOS, não sendo cabíveis questionamentos quanto à solução técnica escolhida pela COMPANHIA.

10.11. A COMPANHIA deverá manter os registros das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA em livro de ordem, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis.

10.12. A COMPANHIA deverá encaminhar à AGÊNCIA REGULADORA e ao PODER CONCEDENTE, em até 90 (noventa) dias corridos contados da conclusão de cada uma das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, e exclusivamente para fins de registro técnico, 3 (três) exemplares completos das peças escritas e desenhadas (desenhos *as built*), definitivas, relativas às OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA executadas, em meios eletrônico e impresso, que permitam a sua reprodução, de acordo com as normas

técnicas aplicáveis.

10.13. Em até 90 (noventa) dias corridos contados do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, e nos termos especificados no CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, o CERTIFICADOR INDEPENDENTE deverá: (i) identificar a eventual existência de intermitências graves no SISTEMA e no SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, e, caso de fato existam, avaliar sua origem e identificar se o responsável por sua solução é a CONCESSIONÁRIA ou a COMPANHIA; (ii) aferir a qualidade da água no SISTEMA e no SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, de modo a identificar eventuais localidades onde não sejam atendidos os parâmetros de qualidade exigidos pela legislação e regulamentação vigentes, e, caso de fato existam irregularidades, identificar o operador que será responsável por sua solução; (iii) emitir relatório com suas conclusões e submetê-lo para avaliação do PODER CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA, da AGÊNCIA REGULADORA e da COMPANHIA; e (iv) recomendar as medidas a serem adotadas para solução da intermitência e/ou da desconformidade da qualidade da água.

10.14. Para fins da Cláusula 10.13, "i" e "ii", o CERTIFICADOR INDEPENDENTE indicará o responsável pela solução das intermitências e das irregularidades na qualidade da água com base nos seguintes parâmetros: (i) a CONCESSIONÁRIA será responsável por solucionar intermitências e irregularidades na qualidade da água em locais compreendidos dentro da ÁREA DA CONCESSÃO, relativos ao SISTEMA; e (ii) a COMPANHIA será responsável por solucionar intermitências e irregularidades na qualidade da água em locais compreendidos no SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

10.14.1. No prazo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, cabendo ao CERTIFICADOR INDEPENDENTE avaliar tais manifestações em até 15 (quinze) dias, emitir seu relatório final e submetê-lo ao PODER CONCEDENTE.

10.14.2. Em não havendo manifestações apresentadas pelo PODER CONCEDENTE, pela CONCESSIONÁRIA, pela AGÊNCIA REGULADORA e pela COMPANHIA no prazo indicado na Cláusula 10.14, o relatório do CERTIFICADOR INDEPENDENTE referido na Cláusula 10.13, "iii", será considerado final.

10.14.3. Recebido o relatório final do CERTIFICADOR INDEPENDENTE, o PODER CONCEDENTE deverá determinar à parte responsável que tome as medidas cabíveis para solução da intermitência e/ou da irregularidade na qualidade da água, o que deverá ser realizado em prazo compatível com a complexidade das ações a serem executadas.

11. OBRAS DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS A CARGO DA COMPANHIA

11.1. A COMPANHIA deverá: (i) executar as OBRAS DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS a cargo da COMPANHIA descritas no ANEXO V nos prazos indicados; e (ii) disponibilizar as referidas obras à CONCESSIONÁRIA, após a sua conclusão, de acordo com o regramento previsto nesta Cláusula e na Cláusula 14^a do CONTRATO DE CONCESSÃO.

11.2. As OBRAS DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS a cargo da COMPANHIA serão fiscalizadas com o apoio do CERTIFICADOR INDEPENDENTE, o qual será

contratado pela CONCESSIONÁRIA nos termos e condições dispostos no CONTRATO DE CONCESSÃO e em seus ANEXOS.

11.3. A COMPANHIA compromete-se a observar a integralidade das disposições referentes à atuação da COMPANHIA previstas na Cláusula 14^a do CONTRATO DE CONCESSÃO.

11.4. A CONCESSIONÁRIA não será obrigada a pagar qualquer tipo de indenização à COMPANHIA em razão da execução das OBRAS DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS a cargo da COMPANHIA.

12. CONTRATOS COM TERCEIROS

12.1. Sem prejuízo de suas responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, a COMPANHIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes ou acessórias aos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, desde que não ultrapassem o prazo de vigência do presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

12.2. A execução das atividades contratadas pela COMPANHIA junto a terceiros deverá observar as normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis, inclusive o art. 11-A da Lei nº 11.445/2007.

12.3. O fato de o PODER CONCEDENTE ter conhecimento da contratação de terceiros pela COMPANHIA não poderá ser por ela alegado como forma de se eximir do cumprimento, total ou parcial, de suas obrigações decorrentes deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e de seus ANEXOS.

12.4. Os contratos de prestação de serviços celebrados entre a COMPANHIA e terceiros reger-se-ão pelo regime da Lei Federal nº 13.303/2016, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros envolvidos e o PODER CONCEDENTE e/ou a AGÊNCIA REGULADORA e/ou a CONCESSIONÁRIA.

12.5. Constitui dever da COMPANHIA assegurar e exigir, de qualquer entidade com que venha a contratar, que sejam promovidas as medidas necessárias para salvaguardar a integridade dos BENS DOS SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, assim como o cumprimento das disposições deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e de seus ANEXOS.

13. FINANCIAMENTOS

13.1. A COMPANHIA será a responsável pela obtenção de todos os recursos financeiros necessários à prestação adequada dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, à regular execução dos INVESTIMENTOS e ao cumprimento das demais obrigações assumidas pela COMPANHIA neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, de forma cabal e tempestiva.

13.1.1. A COMPANHIA não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do(s) seu(s) contrato(s) de financiamento, ou de suas respectivas garantias, ou, ainda, qualquer atraso no desembolso de recursos, para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO DE PRODUÇÃO

DE ÁGUA, cujos termos deverão ser de pleno conhecimento da(s) instituição(ões) financiadora(s).

13.2. A COMPANHIA está autorizada a ceder fiduciariamente ou oferecer em garantia, nos seus contratos de financiamento, os direitos emergentes deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 8.987/1995, mediante prévia notificação ao PODER CONCEDENTE e prévia comunicação à AGÊNCIA REGULADORA, desde que as cessões e garantias constituídas não comprometam a prestação adequada dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA ou a execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

13.2.1. A COMPANHIA poderá ceder fiduciariamente ou dar em garantia à(s) instituição(ões) financiadora(s) os seus direitos emergentes relativos à RECEITA DE EXPLORAÇÃO, assim como outros créditos ou recebíveis de titularidade da COMPANHIA, sejam estes existentes, a realizar ou contingentes, incluindo as eventuais indenizações devidas à COMPANHIA no caso de extinção deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

13.2.2. Para garantir contratos de financiamento ou de mútuo de longo prazo, em qualquer de suas modalidades, destinados aos INVESTIMENTOS, a COMPANHIA poderá ceder fiduciariamente à(s) instituição(ões) financiadora(s) ou ao(s) mutuante(s), mediante simples notificação ao PODER CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as condições dispostas no art. 28-A da Lei Federal nº 8.987/1995.

13.2.3. As indenizações devidas à COMPANHIA no caso de extinção deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA poderão ser pagas diretamente à(s) instituição(ões) financiadora(s), nas hipóteses de cessão fiduciária ou de prestação de outra garantia real, nos termos dos acordos firmados pela COMPANHIA.

13.2.4. Verificada a hipótese prevista na Cláusula 13.2.3 acima, a COMPANHIA enviará comunicação prévia, por escrito, ao PODER CONCEDENTE, informando os valores envolvidos e os dados do financiador.

13.2.5. O regramento previsto nesta Cláusula 13.2, em especial no que concerne à possibilidade de cessão fiduciária e de constituição de garantias sobre os direitos emergentes do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, também se aplica:

13.2.5.1. a operações financeiras que venham a ser realizadas pela COMPANHIA e que sejam lastreadas na emissão de debêntures, duplicatas ou outras tipologias de valores mobiliários ou títulos de crédito, observado o disposto na legislação e na regulamentação vigentes; e

13.2.5.2. à reestruturação ou renegociação de operações financeiras já realizadas pela COMPANHIA e atualmente vigentes, inclusive aquelas lastreadas em debêntures, duplicatas ou outras tipologias de valores mobiliários ou títulos de crédito, observado o disposto na legislação e na regulamentação vigentes.

13.3. A COMPANHIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE cópia dos contratos de financiamento que vier a celebrar e de suas respectivas garantias, assim como dos documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que vier a emitir e de

quaisquer alterações desses instrumentos, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data de sua assinatura e emissão, nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 8.987/1995.

13.3.1. A entidade que celebrar contrato com a COMPANHIA para fornecimento de materiais, equipamentos ou serviços, na forma de venda parcelada ou financiada, poderá ser reconhecida como financiadora, caso o contrato de fornecimento contenha, de forma clara, a descrição de uma operação de financiamento à COMPANHIA por parte deste fornecedor, com as datas previstas para liquidação, taxas de juros e demais parâmetros, cabendo à COMPANHIA, nestes casos, realizar a comunicação prevista na Cláusula 13.3 acima.

13.4. A COMPANHIA deverá comunicar ao PODER CONCEDENTE, em até 1 (um) dia útil, o descumprimento de qualquer obrigação sua nos contratos de financiamento que possa ocasionar a execução de garantias.

13.5. A COMPANHIA deverá, ainda, apresentar ao PODER CONCEDENTE cópia de todo e qualquer comunicado, relatório ou notificação enviado aos financiadores que contenha informação relevante a respeito da situação financeira da COMPANHIA.

13.6. É vedado à COMPANHIA:

13.6.1. prestar qualquer forma de garantia em favor de terceiros, inclusive em favor de suas partes relacionadas, salvo em favor de seus financiadores ou mutuantes, nos termos autorizados nesta Cláusula; e

13.6.2. conceder empréstimos, financiamentos ou realizar quaisquer outras formas de transferência de recursos para suas partes relacionadas, exceto nos seguintes casos:

13.6.2.1. transferências de recursos a título de distribuição de dividendos;

13.6.2.2. redução do capital;

13.6.2.3. pagamentos de juros sobre capital próprio; e

13.7. pagamentos pela contratação de serviços em condições equitativas de mercado.

14. REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA

14.1. Em atendimento aos princípios da independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, transparéncia, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, compete à AGÊNCIA REGULADORA a regulação e a fiscalização deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, durante todo o seu prazo de vigência, em conformidade com a legislação e a regulamentação vigentes, sendo as seguintes atribuições de responsabilidade da AGÊNCIA REGULADORA:

14.1.1. editar normas regulamentares relacionadas aos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, observado o disposto no presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

14.1.2. impor à COMPANHIA as penalidades previstas neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, bem como na legislação e na regulamentação aplicáveis;

14.1.3. receber, apurar e solucionar as queixas e reclamações apresentadas pela CONCESSIONÁRIA relativas aos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

14.1.4. dirimir, como instância administrativa, as divergências entre o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e a COMPANHIA, resguardada a competência do COMITÊ TÉCNICO, nos termos da Cláusula 35;

14.1.5. acompanhar e fiscalizar a execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

14.1.6. monitorar a qualidade dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, nos termos do presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e de seus respectivos ANEXOS, notadamente em relação ao disposto no CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA;

14.1.7. homologar os reajustes e as revisões aplicáveis ao preço do m³ (metro cúbico) de água bruta tratada fornecida pela COMPANHIA à CONCESSIONÁRIA, na forma deste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, bem como da legislação e da regulamentação aplicáveis;

14.1.8. observar as normas de referência para a regulação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA que venham a ser editadas pela ANA e incorporá-las em seus regulamentos, em especial as normas sobre eficiência da operação e definição de indicadores de desempenho;

14.1.9. auditar e certificar, anualmente, os INVESTIMENTOS realizados pela COMPANHIA nos BENS REVERSÍVEIS, bem como sua amortização, depreciação e saldo remanescente, conforme a Norma de Referência nº 03/2023, aprovada pela Resolução nº 161/2023 da ANA.

14.1.10. cumprir suas atribuições legais e as competências que lhe foram expressamente delegadas pela MICRORREGIÃO, pertinentes ao presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

14.2. Normas regulamentares ou normas de referência supervenientes à celebração deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, editadas pela AGÊNCIA REGULADORA ou pela ANA, que alterem obrigações contratuais e resultem em encargos adicionais expressivos à COMPANHIA, impactando de maneira significativa o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, terão sua incidência condicionada à prévia celebração de termo aditivo que as incorpore no presente instrumento.

14.2. A COMPANHIA garantirá à AGÊNCIA REGULADORA o livre acesso aos BENS DOS SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, bem como aos livros, registros e documentos relativos à COMPANHIA e às atividades abrangidas pelo presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, incluindo estatísticas e registros administrativos, devendo a COMPANHIA prestar à AGÊNCIA REGULADORA os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

14.3. A AGÊNCIA REGULADORA poderá realizar, na presença de representantes da COMPANHIA, testes ou ensaios que permitam avaliar adequadamente as condições de funcionamento e as características dos equipamentos, sistemas e instalações abrangidos no objeto deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

14.4. Os indicadores de desempenho referidos na Cláusula 18.2 deverão ser aferidos e utilizados pela AGÊNCIA REGULADORA para acompanhar e mensurar o desempenho da COMPANHIA na prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

14.5. O PODER CONCEDENTE comunicará à AGÊNCIA REGULADORA eventuais inconformidades identificadas na prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, para a adoção das medidas cabíveis.

14.5.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 17.2.3, durante a vigência deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, a COMPANHIA obriga-se a apresentar ao PODER CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA, anualmente, até o último dia do mês de março de cada exercício, relatório operacional sobre o ano anterior, contendo informações sobre:

14.5.1.1. a execução dos INVESTIMENTOS, notadamente aqueles executados no ano anterior, evidenciando, para cada obra já executada ou em execução, o montante efetivamente investido, bem como as respectivas depreciação e amortização; e

14.5.1.2. as estatísticas de atendimento dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, com análise de pontos críticos e medidas saneadoras implementadas ou a serem implementadas.

14.6. As determinações e recomendações que a AGÊNCIA REGULADORA vier a realizar, no exercício de seu poder de fiscalização do cumprimento dos parâmetros definidos neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e em seus ANEXOS, relacionadas à adequada prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, deverão ser imediatamente acatadas pela COMPANHIA, sem prejuízo da possibilidade de utilização, pela COMPANHIA, dos mecanismos de solução de divergências previstos neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e/ou reequilíbrio econômico-financeiro, quando aplicável.

14.7. Caso o PODER CONCEDENTE ou a AGÊNCIA REGULADORA identifiquem desconformidades na prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, a COMPANHIA será imediatamente comunicada, para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

14.8. A partir da assinatura do presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA até o primeiro mês da OPERAÇÃO DO SISTEMA, a COMPANHIA recolherá à AGÊNCIA REGULADORA a Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos Delegados, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, no percentual de 0,5% (meio por cento) sobre a RECEITA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA faturada pela COMPANHIA no ano civil anterior.

15. DESAPROPRIACÕES, DESOCUPAÇÕES E INSTITUIÇÃO DE SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS, LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS E OCUPAÇÕES TEMPORÁRIAS DE BENS IMÓVEIS

15.1. A COMPANHIA será responsável por promover, às suas expensas e sob a sua exclusiva responsabilidade, as desapropriações, as desocupações e a instituição de servidões administrativas, limitações administrativas e ocupações temporárias de bens imóveis necessários à prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e à execução

do objeto deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, com obediência da legislação e da regulamentação aplicáveis, bem como das disposições previstas neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e em seus respectivos ANEXOS.

15.2. Para dar cumprimento às suas obrigações relacionadas com as desapropriações e com a instituição de servidões administrativas, limitações administrativas e ocupações temporárias de bens imóveis, a COMPANHIA deverá:

15.2.1. apresentar ao PODER CONCEDENTE, no prazo a ser definido no plano de trabalho a que se refere a Cláusula 15.4.2, para não prejudicar o atendimento dos indicadores de desempenho previstos na Cláusula 18.2, sob pena da aplicação das penalidades e demais consequências previstas neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, todos os elementos e documentos necessários à emissão da declaração de utilidade pública dos bens imóveis a serem desapropriados ou sobre os quais serão instituídas servidões administrativas, limitações administrativas ou ocupações temporárias, nos termos da legislação e da regulamentação vigentes;

15.2.2. conduzir os processos de desapropriação e de instituição de servidões administrativas, limitações administrativas e ocupações temporárias dos bens imóveis necessários à execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, responsabilizando-se por todos os custos relacionados, incluindo: (i) os custos referentes à imissão na posse e à aquisição dos citados bens imóveis; (ii) os custos referentes ao pagamento de indenizações e de quaisquer outras compensações decorrentes da desapropriação ou da instituição de servidão administrativa, limitação administrativa ou ocupação temporária dos citados bens imóveis; e (iii) outros ônus ou encargos relacionados, incluindo os custos com eventual uso temporário dos citados bens imóveis, com a realocação de bens ou pessoas e com custas processuais e honorários advocatícios de peritos; e

15.2.3. ajuizar, em nome próprio, as ações judiciais que se mostrarem necessárias para viabilizar a desapropriação e a instituição de servidões administrativas, limitações administrativas e ocupações temporárias dos bens imóveis necessários à execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, assumindo as despesas relacionadas às taxas, às custas judiciais e às indenizações a serem destinadas aos proprietários e possuidores dos citados bens imóveis.

15.3. A COMPANHIA será responsável pela estruturação e organização da documentação necessária para regularização dos bens imóveis de sua titularidade necessários à prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e à execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, que não possuírem documento de titularidade regular na data de assinatura deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, cabendo à COMPANHIA arcar com os custos relacionados ao pagamento das indenizações e despesas cartoriais relativas aos referidos bens imóveis.

15.4. Serão de responsabilidade do PODER CONCEDENTE as providências necessárias à declaração de utilidade pública dos bens imóveis a serem desapropriados ou a serem objeto de instituição de servidão administrativa, limitação administrativa ou ocupação temporária, para fins da execução do objeto deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

15.4.1. A desapropriação de bens imóveis de titularidade de particulares ou MUNICÍPIOS ficará condicionada à obtenção, pelo PODER CONCEDENTE, das

autorizações e/ou anuências exigidas pelo Decreto-Lei nº 3.365/1941.

15.4.2. As PARTES, em comum acordo, sempre que for verificada a necessidade de promover desapropriações, desocupações e instituição de servidões administrativas, limitações administrativas e ocupações temporárias de bens imóveis, estabelecerão programa de trabalho contendo: (i) os prazos aplicáveis à COMPANHIA e ao PODER CONCEDENTE para a obtenção da declaração de utilidade pública dos bens imóveis, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, limitação administrativa e ocupação temporária; e (ii) os elementos necessários que deverão ser fornecidos pela COMPANHIA para obtenção da declaração de utilidade pública dos citados bens imóveis, em conformidade com as condições previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis, de forma compatível com os prazos estabelecidos à prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, à execução dos INVESTIMENTOS e ao cumprimento dos indicadores de desempenho previstos na Cláusula 18.2.

15.4.3. Caso o PODER CONCEDENTE não promova as medidas que lhe compete em relação às desapropriações ou à instituição de servidões administrativas, limitações administrativas ou ocupações temporárias de bens imóveis necessários à execução do objeto deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, nos termos desta Cláusula e do plano de trabalho referido na Cláusula 15.4.2, a COMPANHIA: (i) fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, caso comprove a efetiva ocorrência de desequilíbrio da equação econômico-financeira original do presente instrumento; e (ii) não poderá ser penalizada, caso comprove que a inércia por parte do PODER CONCEDENTE prejudicou diretamente o cumprimento de suas obrigações.

15.5. A COMPANHIA deverá, às suas expensas e sob sua responsabilidade, tomar todas as medidas necessárias para desocupar área ocupadas irregularmente dentro do perímetro de prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, devendo, para tanto, ingressar com as ações judiciais pertinentes, quando necessário.

15.6. Caso a COMPANHIA necessite executar OBRA DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA em bem imóvel de titularidade de órgão ou ente integrante da estrutura administrativa da UNIÃO, o PODER CONCEDENTE deverá auxiliar a COMPANHIA na interlocução junto ao titular do referido imóvel, cabendo à COMPANHIA arcar com o eventual ônus financeiro, incluindo indenizações devidas ao proprietário como contrapartida pela disponibilização do imóvel.

16. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

16.1. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, dos instrumentos jurídicos previstos na Cláusula 2.7, e da legislação e da regulamentação aplicáveis, são direitos do PODER CONCEDENTE:

16.1.1. alterar unilateralmente este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, nos termos previstos neste instrumento, bem como na legislação e na regulamentação aplicáveis, mantido, sempre, o seu equilíbrio econômico-financeiro;

16.1.2. receber, quando da extinção deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, os BENS REVERSÍVEIS, para seu subsequente repasse à MICRORREGIÃO; e

16.1.3. ser integralmente indenizado por eventuais prejuízos causados pela COMPANHIA em face do descumprimento deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

16.2. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, dos instrumentos jurídicos previstos na Cláusula 2.7, e da legislação e da regulamentação aplicáveis, são deveres do PODER CONCEDENTE:

16.2.1. extinguir este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA nos casos nele disciplinados e na forma da legislação e da regulamentação aplicáveis;

16.2.2. cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes a este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

16.2.3. estimular, nos limites de suas competências, o aumento da qualidade e da produtividade dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, bem como da conservação do meio ambiente, no âmbito deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

16.2.4. emitir ou diligenciar a obtenção das declarações de utilidade pública para as desapropriações e para a instituição de servidões administrativas, limitações administrativas e ocupações temporárias dos bens imóveis necessários à execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, respeitadas as disposições da Cláusula 15, sendo que o PODER CONCEDENTE assumirá a responsabilidade e os riscos decorrentes de sua inércia, observado o disposto na Cláusula 21.4.3;

16.2.5. colaborar ativamente com a AGÊNCIA REGULADORA para regulação e fiscalização da prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

16.2.6. pagar à COMPANHIA as indenizações, quando devidas, previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis, bem como neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, decorrentes de sua extinção;

16.2.7. assinar como interveniente-anuente os instrumentos de financiamento celebrados pela COMPANHIA, quando assim for solicitado pela COMPANHIA e pelos agentes financiadores;

16.2.8. fornecer apoio técnico e institucional à COMPANHIA nos entendimentos e negociações com a MICRORREGIÃO, MUNICÍPIOS e demais autoridades e órgãos públicos quanto à construção, reformulação ou remoção de acessos ao SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, incluindo o apoio necessário para a remoção de interferências que prejudiquem ou impeçam a execução dos INVESTIMENTOS, ou para a realização de interdições de vias e locais públicos para tráfego de veículos ou trânsito de pessoas, que sejam necessárias para permitir a execução dos INVESTIMENTOS;

16.2.9. responsabilizar-se, perante a COMPANHIA, pelos riscos relacionados a determinações judiciais e administrativas para satisfação de obrigações originalmente imputáveis ao PODER CONCEDENTE e à MICRORREGIÃO ou aos MUNICÍPIOS, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados ao PODER CONCEDENTE e à MICRORREGIÃO ou aos MUNICÍPIOS, ou a outras empresas por eles contratadas;

16.2.10. comunicar imediatamente a COMPANHIA sobre a citação ou intimação de

qualquer ação judicial ou processo administrativo que impute responsabilidade à COMPANHIA ou gere reflexo nos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA ou na execução dos INVESTIMENTOS, inclusive acerca dos termos e prazos processuais aplicáveis, bem como comprometer-se a envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo;

16.2.11. ceder à COMPANHIA a infraestrutura necessária à prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e à execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, decorrente de parcelamento do solo, com vistas à sua operação, conservação e manutenção, até a efetiva reversão, por ocasião da extinção deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA; e

16.2.12. diligenciar junto à COMPANHIA e aos SAAEs para transferência por estes à CONCESSIONÁRIA das licenças ambientais e das outorgas de uso de recursos hídricos já obtidas e relacionadas ao SISTEMA DA CONCESSÃO EXISTENTE, cabendo à CONCESSIONÁRIA, a partir da transferência, responsabilizar-se pela renovação das referidas licenças ambientais e pelo cumprimento das condicionantes nelas estabelecidas.

16.3. Caso comprovadamente venha a ser impedida de cumprir suas obrigações em decorrência do inadimplemento de obrigações do PODER CONCEDENTE previstas neste CONTRATO, a COMPANHIA não poderá sofrer a aplicação das penalidades e/ou deduções no preço único do m³ (metro cúbico) de água tratada, resultantes do inadimplemento do PODER CONCEDENTE.

17. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA COMPANHIA

17.1. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, bem como da legislação e da regulamentação aplicáveis, são direitos da COMPANHIA:

17.1.1. requerer ao PODER CONCEDENTE que emita as declarações de utilidade pública para desapropriação e para instituição de servidões administrativas, limitações administrativas e ocupações provisórias de bens imóveis que se fizerem necessárias para a execução do objeto deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, observadas as disposições pertinentes previstas neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, sobretudo a Cláusula 15;

17.1.2. acordar com as entidades públicas competentes sobre o uso comum do solo e do subsolo, quando necessário para a prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e para a execução dos INVESTIMENTOS; e

17.1.3. receber o pagamento pela água bruta tratada fornecida à CONCESSIONÁRIA.

17.2. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, bem como da legislação e da regulamentação aplicáveis, são deveres da COMPANHIA:

17.2.1. cumprir: (i) este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA; (ii) as disposições legais e regulamentares aplicáveis; e (iii) as determinações do PODER

CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA;

17.2.2. executar todos os serviços, controles e atividades compreendidos no objeto deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, incluindo os serviços de engenharia e supervisão, fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, transporte, armazenagem, operação, manutenção e execução de obras civis, com zelo e diligência, de acordo com as especificações deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, de seus ANEXOS e das demais normas pertinentes, sempre utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas, com assunção dos custos e riscos relacionados à operação e à manutenção do SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

17.2.3. fornecer prontamente à AGÊNCIA REGULADORA e ao PODER CONCEDENTE, quando solicitado, toda e qualquer informação disponível relativa aos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e a este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, bem como a qualquer modificação ou interferência causada por si ou por terceiros na execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

17.2.4. efetuar o pagamento da taxa prevista nas Cláusulas 14.8, devida à AGÊNCIA REGULADORA pelo exercício das atividades de regulação e fiscalização, nos termos previstos neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

17.2.5. executar os INVESTIMENTOS, nos termos deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, no CONTRATO DE CONCESSÃO e no CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA;

17.2.6. obter os recursos financeiros necessários para a realização dos INVESTIMENTOS e ao cumprimento deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, CONTRATO DE CONCESSÃO e no CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, inclusive por meio da contratação de financiamentos;

17.2.7. prestar contas a respeito dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, mediante o envio, ao PODER CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA, dos relatórios, demonstrações financeiras, registros contábeis e demais informações previstas neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

17.2.8. manter à disposição do PODER CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os documentos, projetos, registros contábeis e demais informações técnicas, operacionais e financeiras relativas a este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

17.2.9. permitir que os encarregados do PODER CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA tenham livre acesso aos BENS REVERSÍVEIS, bem como aos INVESTIMENTOS em execução, ainda não incorporados ao SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

17.2.10. manter sistemas de monitoramento da qualidade da água, no âmbito do SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

17.2.11. comunicar a AGÊNCIA REGULADORA e os órgãos ambientais competentes a respeito de ação ou omissão que venha a ser de seu conhecimento e que provoque contaminação de recursos hídricos ou que prejudique a prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA ou a execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE

ÁGUA, para que tais autoridades adotem as providências cabíveis, sem prejuízo do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, quando cabível, nos termos deste instrumento;

17.2.12. comunicar à AGÊNCIA REGULADORA e à CONCESSIONÁRIA as irregularidades cometidas pelos usuários do SISTEMA que venham a ser de seu conhecimento;

17.2.13. colaborar com as autoridades públicas nos casos de perigo público, emergência ou calamidade que venham a afetar os SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

17.2.14. obter e manter vigentes, às suas expensas, todas as autorizações, outorgas, licenças e permissões, inclusive ambientais, necessárias à prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e à execução dos INVESTIMENTOS, sendo a COMPANHIA responsável por cumprir todas as condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais emitidas, observado o disposto na Cláusula 21.2.21;

17.2.15. responsabilizar-se pelo pagamento do valor da outorga dos direitos de uso de recursos hídricos necessários para a OPERAÇÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA às autoridades competentes;

17.2.16. prever nos contratos celebrados com terceiros, que envolvam atividades compreendidas no objeto deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, que sejam observadas rigorosamente as regras deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e de seus respectivos ANEXOS, bem como das demais disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, estabelecendo claramente que o prazo de tais contratos não será superior ao prazo deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e prevendo expressamente que não haverá qualquer relação jurídica entre estes terceiros, o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA;

17.2.17. publicar, anualmente, as suas demonstrações financeiras, incluindo balanços e demonstrações contábeis, nos termos deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, bem como da legislação e da regulamentação aplicáveis, e manter os registros contábeis de todas as operações, em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e as normas técnicas brasileiras de contabilidade aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

17.2.18. observar padrões de governança corporativa e adotar sistemas padronizados de contabilidade e demonstrações financeiras;

17.2.19. apresentar à AGÊNCIA REGULADORA, até o dia 01º de maio de cada ano, as demonstrações financeiras padrão, relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior, acompanhadas de parecer elaborado por auditor independente externo;

17.2.20. cumprir as obrigações que vier a negociar junto a instituições financeiras ou qualquer outra entidade para a obtenção dos financiamentos necessários à execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

17.2.21. responsabilizar-se por quaisquer testes e comissionamentos que sejam necessários à execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

- 17.2.22. elaborar e responsabilizar-se pelos estudos de impacto ambiental e pelo plano de gestão socioambiental exigíveis para a execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;
- 17.2.23. garantir a adequação das instalações e da infraestrutura de canteiro de obras, alojamentos e refeitórios que se fizerem necessários à execução dos INVESTIMENTOS;
- 17.2.24. assegurar livre acesso das pessoas indicadas pela AGÊNCIA REGULADORA e pelo PODER CONCEDENTE às instalações pertinentes à manutenção e à OPERAÇÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;
- 17.2.25. prestar as informações e documentos solicitados pelo PODER CONCEDENTE e pela AGÊNCIA REGULADORA, no prazo que lhe for determinado;
- 17.2.26. zelar pela integridade dos BENS DOS SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, tomando todas as providências necessárias para preservá-los, assumindo os riscos e responsabilidades quanto aos danos neles causados, nos termos da Cláusula 21.2.24;
- 17.2.27. conduzir, após a publicação da respectiva declaração de utilidade pública, às suas expensas e sob sua responsabilidade, os procedimentos de desapropriação e de instituição de servidões administrativas, limitações administrativas e ocupações temporárias dos bens imóveis necessários à execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, assumindo integralmente a responsabilidade pelos pagamentos devidos e os riscos por quaisquer atrasos na condução dos referidos procedimentos;
- 17.2.28. comunicar às autoridades públicas competentes quaisquer atos ou fatos ilícitos de que tenha conhecimento e que possam impactar a execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;
- 17.2.29. cumprir determinações constantes da legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, dentre outras normas exigíveis, em relação aos seus próprios empregados e a terceiros subcontratados;
- 17.2.30. dar conhecimento à AGÊNCIA REGULADORA, ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA, em até 1 (um) dia, de todo e qualquer evento já ocorrido ou em perspectiva de ocorrer, cujos efeitos possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações da COMPANHIA previstas neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, em especial a adequada prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e o cumprimento dos indicadores de desempenho previstos na Cláusula 18.2;
- 17.2.31. dar conhecimento à AGÊNCIA REGULADORA, ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA, em até 1 (um) dia útil, de toda e qualquer situação que corresponda a fatos que alterem de modo relevante a regular prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, apresentando, por escrito, relatório detalhado sobre esses fatos, indicando as medidas tomadas ou em curso para superar ou sanar os fatos referidos, incluindo, se for o caso, contribuição de entidades especializadas;
- 17.2.32. responsabilizar-se por prejuízos provocados ao PODER CONCEDENTE, na

hipótese de vir a ser extinto antecipadamente este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA por culpa da COMPANHIA, nos termos estabelecidos no presente instrumento, bem como na legislação e na regulamentação aplicáveis;

17.2.33. contratar tempestivamente os seguros exigidos pela legislação e pela regulamentação aplicáveis;

17.2.34. informar ao PODER CONCEDENTE, em até 1 (um) dia útil, quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo que possa resultar em responsabilidade direta ou indireta para o PODER CONCEDENTE ou gerar qualquer reflexo para os SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e/ou para este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA (devendo, neste último caso, informar a situação à CONCESSIONÁRIA), inclusive em relação aos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo;

17.2.35. ressarcir o PODER CONCEDENTE de todos os desembolsos decorrentes de determinações judiciais para a satisfação de obrigações imputadas ao PODER CONCEDENTE, mas de responsabilidade da COMPANHIA, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à COMPANHIA, ainda que tais condenações sejam impostas após a extinção deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, desde que transitadas em julgado;

17.2.36. respeitar a legislação ambiental aplicável;

17.2.37. observar os indicadores de desempenho previstos na Cláusula 18.2;

17.2.38. fornecer água potável em conformidade com os parâmetros de qualidade estabelecidos pela Portaria de Consolidação nº 05/2017, Anexo XX, do Ministério da Saúde, ou norma que vier a substituí-la, durante a vigência deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

17.2.39. responsabilizar-se integralmente pelos compromissos assumidos em Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), bem como em outros instrumentos juridicamente vinculantes e pré-existentes à data de assinatura deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, referentes a intervenções em infraestruturas abrangidas pelo objeto deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

17.2.40. responsabilizar-se integralmente pelos compromissos assumidos no CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, especialmente em relação: (i) ao fornecimento dos volumes de água devidos à CONCESSIONÁRIA; (ii) à observância dos níveis de potabilidade da água a ser fornecida à CONCESSIONÁRIA; e (iii) ao cumprimento dos deveres de colaboração pertinentes para viabilizar as medições, instalações, substituições e manutenções regulares nos macromedidores de vazão e em outros equipamentos pertinentes;

17.2.41. transferir à CONCESSIONÁRIA os BENS REVERSÍVEIS integrantes do SISTEMA DA CONCESSÃO EXISTENTE, sem ônus, a fim de permitir o seu uso pela CONCESSIONÁRIA, e assinar o respectivo TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA;

17.2.42. transferir à CONCESSIONÁRIA as servidões de passagem existentes relativas aos BENS REVERSÍVEIS integrantes do SISTEMA DA CONCESSÃO

EXISTENTE;

17.2.43. rescindir, antes da celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DA CONCESSÃO EXISTENTE, os contratos celebrados com empresas subcontratadas que possam interferir na execução do objeto do CONTRATO DE CONCESSÃO;

17.2.44. cumprir as obrigações que lhe foram atribuídas no CONTRATO DE CONCESSÃO;

17.2.45. responsabilizar-se, perante o PODER CONCEDENTE, por questões relativas a atos ou fatos que tenha dado causa e que sejam pertinentes aos BENS REVERSÍVEIS e aos SERVIÇOS, anteriores à data de início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, ainda que verificados após tal data, sobre os quais não será imputada responsabilidade à CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO;

17.2.46. pagar as indenizações devidas em função de desapropriações, servidões administrativas, limitações administrativas e ocupações temporárias de bens imóveis integrantes do SISTEMA EXISTENTE que sejam de titularidade da COMPANHIA, promovidas anteriormente à assunção do SISTEMA pela CONCESSIONÁRIA;

17.2.47. A COMPANHIA deverá elaborar e implementar plano de emergência e contingência operacional;

17.2.48. elaborar, a partir da assinatura do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, às suas expensas, o inventário de bens reversíveis, observado o Anexo I da Instrução Normativa nº 01/2024 da ANA, no qual serão identificados e descritos, detalhadamente, todos os BENS REVERSÍVEIS, cuja guarda, operação, manutenção e conservação serão de responsabilidade da COMPANHIA, com a descrição de suas funcionalidades e de seu estado de conservação;

17.2.49. elaborar relatório de avaliação operacional, conforme a Norma de Referência nº 09/2024 da ANA, bem como atender às metodologias sobre disponibilização de dados ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), conforme legislação e regulamentação vigente.

17.2.50. manter central de controle e operação com sistema disponível para acesso à AGÊNCIA REGULADORA com dados da operação do SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

17.3. A COMPANHIA não poderá ser penalizada se for comprovadamente impedida de cumprir suas obrigações previstas neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA em razão do inadimplemento de obrigações assumidas pelo PODER CONCEDENTE e/ou pela CONCESSIONÁRIA.

18.REMUNERAÇÃO DA COMPANHIA E INDICADORES DE DESEMPENHO

18.1. O CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, a ser celebrado entre a COMPANHIA e a CONCESSIONÁRIA, disciplinará: (i) a remuneração a ser auferida pela COMPANHIA em contrapartida ao fornecimento de água tratada à CONCESSIONÁRIA, bem como as

condições de reajuste de tal valor; e (ii) o regramento aplicável à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA.

18.1.1. A COMPANHIA poderá auferir RECEITA ADICIONAL, por meio da exploração de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados ao objeto deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, mediante prévia anuênciam do PODER CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA.

18.1.2. A COMPANHIA fica, desde já, autorizada a auferir RECEITA ADICIONAL a que se refere a Cláusula 18.1.1, por meio da exploração das seguintes atividades:

18.1.2.1. comercialização de água bruta e de subprodutos derivados do SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

18.1.2.2. publicidade em plataformas digitais, tais como aplicativo e site;

18.1.2.3. comercialização de serviços, produtos, benefícios e direitos que direta ou indiretamente decorrem de seus ativos patrimoniais;

18.1.2.4. comercialização de créditos de carbono; e

18.1.2.5. comercialização de energia.

18.1.3. A exploração, pela COMPANHIA, de fontes de RECEITAS ADICIONAIS não poderá comprometer os padrões de qualidade dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA fixados neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, no CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA e em seus respectivos ANEXOS, bem como na legislação e na regulamentação aplicáveis.

18.1.4. O prazo dos contratos de exploração comercial celebrados pela COMPANHIA para fins de obtenção de RECEITA ADICIONAL não poderá ultrapassar a vigência deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA ou do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA.

18.1.5. Não será permitida a exploração, pela COMPANHIA, de atividades ou a veiculação de publicidade: (i) que infrinjam a legislação em vigor; (ii) de cunho religioso ou político-partidário; (iii) que possam prejudicar o desenvolvimento operacional e os aspectos comerciais do SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA; ou (iv) que possam prejudicar a execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e/ou do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA.

18.1.6. A COMPANHIA deverá contabilizar a RECEITA ADICIONAL em conta específica, individualizada por natureza.

18.2. A COMPANHIA obriga-se, nos termos e condições estipulados neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, a cumprir e observar, na prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, os indicadores de desempenho e as metas indicadas no ANEXO I deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

18.2.1. Caberá à COMPANHIA atingir de forma progressiva as metas indicadas no ANEXO I, no período total máximo de 05 (cinco) anos contados do início da vigência do presente Contrato.

18.2.2. Os indicadores de desempenho previstos na Cláusula 18.2 serão regularmente aferidos pela AGÊNCIA REGULADORA, por meio de verificação, via inspeção dos registros da COMPANHIA e dos relatórios de análises físico-químicas, bacteriológicas e microbiológicas, em laboratório e em campo, bem como dos registros de reclamações feitas pela CONCESSIONÁRIA.

18.3.1. Em caso de descumprimento dos indicadores de desempenho estabelecidos nas Cláusulas 18.2, a AGÊNCIA REGULADORA aplicará penalidade à COMPANHIA, nos termos da Cláusula 22.

19.REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DO PREÇO DE VENDA DA ÁGUA

19.1. A revisão extraordinária do preço do m³ (metro cúbico) de água tratada, fixado no CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, poderá ser utilizada como mecanismo para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, nos termos da Cláusula 21.8.1.

19.2. Sendo proposta a revisão extraordinária do preço do m³ (metro cúbico) de água bruta tratada como mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA aplicar-se-á o seguinte:

19.2.1. caso a AGÊNCIA REGULADORA não concorde, total ou parcialmente, com a revisão proposta pela COMPANHIA ou pelo PODER CONCEDENTE do preço do m³ (metro cúbico) de água bruta tratada, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, deverá indicar as razões que motivem a rejeição do valor proposto em sua decisão, fixando o novo valor a ser praticado;

19.2.2. caso a AGÊNCIA REGULADORA concorde com a revisão proposta pela COMPANHIA ou pelo PODER CONCEDENTE do preço do m³ (metro cúbico) de água tratada fixado no CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, esta deverá apresentar à COMPANHIA, ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA decisão fundamentada demonstrando os impactos da revisão sobre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, observados os termos do aludido instrumento; e

19.2.3. a revisão extraordinária do preço do m³ (metro cúbico) de água bruta tratada será formalizada por meio: (a) de termo aditivo ao presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, a ser celebrado entre a COMPANHIA e o PODER CONCEDENTE; e (b) de termo aditivo ao CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, a ser celebrado entre a COMPANHIA e a CONCESSIONÁRIA.

19.3. As divergências quanto ao resultado da revisão extraordinária poderão ser submetidas aos mecanismos de solução de conflitos, nos termos das Cláusulas 34 a 36.

20.ALTERAÇÃO DO CONTRATO

20.1. Este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA poderá ser alterado unilateralmente pelo PODER CONCEDENTE ou por acordo entre as PARTES, mantido o equilíbrio

econômico-financeiro deste CONTRATO e observado o disposto na Cláusula 21.

20.1.1. A alteração unilateral deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA deverá ser suficientemente motivada, com fundamentação que considere o conteúdo da manifestação da COMPANHIA, nos termos da Cláusula 20.2, assim como as consequências de sua implementação para a execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

20.1.2. A alteração unilateral deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA será obrigatoriamente acompanhada da definição das condições para sua implementação, inclusive quanto às eventuais providências necessárias a cargo do PODER CONCEDENTE.

20.1.3. A COMPANHIA e o PODER CONCEDENTE poderão repactuar consensualmente qualquer disposição deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, como forma de viabilizar a sua continuidade.

20.2. Previamente à edição do ato de alteração unilateral deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, o PODER CONCEDENTE encaminhará à COMPANHIA proposta do conteúdo da alteração unilateral, contendo o detalhamento acerca do reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, a ser promovido, bem como das condições para a implementação de eventuais providências necessárias para a efetividade da alteração unilateral que dependam do PODER CONCEDENTE.

20.2.1. A COMPANHIA deverá se manifestar sobre o conteúdo da alteração unilateral no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento da proposta referida na Cláusula 20.2.

20.2.2. Na manifestação referida na Cláusula 20.2.1, a COMPANHIA deverá indicar, se for o caso, razões que apontem para a inviabilidade ou inadequação técnica da alteração unilateral proposta.

20.2.3. Decorrido o prazo previsto na Cláusula 20.2.1 sem a manifestação da COMPANHIA, considerar-se-á concedida a sua anuência.

20.2.4. No caso de urgência devidamente justificada, poderá ser dispensada a manifestação prévia da COMPANHIA, referida na Cláusula 20.2.1, abrindo-se, neste caso, oportunidade para a sua manifestação imediatamente após a edição do ato de alteração unilateral deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

20.3. A alteração unilateral deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA deverá ser veiculada por meio da edição de ato administrativo motivado, cuja fundamentação deverá considerar o disposto nas Cláusulas 20.1.1 e 20.1.2.

20.4. A alteração unilateral deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA será obrigatoriamente acompanhada da concomitante recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro, precedida da definição do montante a ser reequilibrado pela AGÊNCIA REGULADORA, observados os termos da Cláusula 21.

20.5. Sem prejuízo da tramitação do processo de alteração unilateral deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e do respectivo procedimento de seu reequilíbrio econômico-financeiro, a COMPANHIA, uma vez notificada da proposta de

alteração unilateral, poderá postular à AGÊNCIA REGULADORA a revisão do mérito da alteração proposta, por razões de inviabilidade ou inadequação técnica.

20.6. A alteração consensual deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA deverá ser precedida da definição, pela AGÊNCIA REGULADORA, da eventual necessidade de recomposição de seu equilíbrio econômico-financeiro, podendo o PODER CONCEDENTE e a COMPANHIA encaminharem proposta conjunta para deliberação pela AGÊNCIA REGULADORA, observado, no que couber, o procedimento previsto na Cláusula 21.

20.7. As alterações deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA serão implementadas mediante a formalização de termo aditivo, assinado pelo PODER CONCEDENTE e pela COMPANHIA, bem como pela AGÊNCIA REGULADORA, na qualidade de interveniência-anuente.

21. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO E ALOCAÇÃO DE RISCOS

21.1. O equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA deverá ser mantido durante todo o seu prazo de vigência.

21.1.1. Considerar-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro quando cumprido este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e observada a sua matriz de riscos.

21.1.2. Os encargos suportados ou as vantagens auferidas pela COMPANHIA que pertençam escopo de riscos a si atribuídos, pelo presente CONTRATO, não serão considerados para aferição do equilíbrio econômico-financeiro.

21.2. A COMPANHIA é integral e exclusivamente responsável pelos seguintes riscos:

21.2.1. variação ou erro na estimativa dos INVESTIMENTOS e dos reinvestimentos necessários à execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, ou, ainda, dos custos de operação, manutenção e conservação do SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, inclusive envolvendo a não obtenção do retorno econômico previsto pela COMPANHIA, excetuado o previsto na Cláusula 21.4.8 e os investimentos de responsabilidade do PODER CONCEDENTE;

21.2.2. riscos associados a quaisquer INVESTIMENTOS, custos e/ou despesas relacionados a atividades exploradas pela COMPANHIA e que lhe gerem RECEITAS ADICIONAIS, bem como pela não efetivação das referidas receitas;

21.2.3. variação do custo de mão-de-obra e de insumos que afete a execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, incluindo a prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e a execução dos INVESTIMENTOS;

21.2.4. variação de custos decorrentes de dissídios, acordos ou convenções coletivas de trabalho, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, incluídas aquelas relacionadas às empresas subcontratadas;

21.2.5. problemas, atrasos, falhas ou inconsistências no fornecimento de materiais,

insumos, mão-de-obra e serviços necessários à execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, exceto se forem direta e comprovadamente atribuíveis ao PODER CONCEDENTE conforme item 21.4, à CONCESSIONÁRIA ou aos MUNICÍPIOS;

21.2.6. quaisquer problemas decorrentes da relação da COMPANHIA com seus contratados, de qualquer natureza;

21.2.7. problemas, atrasos, inconsistências, interrupção ou intermitência no fornecimento de utilidades públicas necessárias à execução do CONTRATO, ressalvados os riscos de indisponibilidade de energia elétrica, conforme Cláusula 21.4.20;

21.2.8. ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados da COMPANHIA que afetem a execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas à COMPANHIA ou às subcontratadas, exceto aquelas consideradas ilegais pelo Poder Judiciário;

21.2.9. segurança e saúde dos trabalhadores que atuem na execução dos INVESTIMENTOS e na execução do CONTRATO E PRODUÇÃO DE ÁGUA, que estejam subordinados à COMPANHIA ou a seus subcontratados e terceirizados, inclusive em relação à segurança no local das referidas obras;

21.2.10. cumprimento da legislação aplicável e vigente no Brasil, especialmente a legislação trabalhista, previdenciária e tributária, exceto nos casos previstos na Cláusula 21.4;

21.2.11. falhas, erros, omissões ou alterações: (i) em quaisquer projetos de engenharia elaborados pela COMPANHIA, necessários à execução dos INVESTIMENTOS ou à prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, independentemente de sua aprovação ou não objeção pelo PODER CONCEDENTE ou pela AGÊNCIA REGULADORA; ou (ii) nos INVESTIMENTOS, independentemente de sua aprovação ou não objeção pelo PODER CONCEDENTE ou pela AGÊNCIA REGULADORA;

21.2.12. embargos de obras associadas aos INVESTIMENTOS, bem como custos e prazos adicionais decorrentes da necessidade de refazimento ou alterações nas aludidas obras, ou, ainda, na realização de novas análises pelo PODER CONCEDENTE ou pela AGÊNCIA REGULADORA, em razão da não observância, pela COMPANHIA, das disposições deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e das disposições legais e regulamentares aplicáveis;

21.2.13. atrasos e custos adicionais para execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, desde que: (i) não sejam direta e comprovadamente imputáveis ao PODER CONCEDENTE, à CONCESSIONÁRIA ou aos MUNICÍPIOS, nos termos previstos neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA; e (ii) não decorram diretamente de outros riscos referidos na Cláusula 21.4;

21.2.14. custos, diretos e indiretos, bem como prazos de desocupação de imóveis irregularmente ocupados, a partir da data de assinatura deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

21.2.15. pagamentos, custos e despesas decorrentes das desapropriações, da instituição de servidões administrativas e da imposição de limitações administrativas ou de ocupações provisórias de bens imóveis necessários à execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

21.2.16. impactos de eventuais atrasos na condução ou na conclusão dos procedimentos referidos na Cláusula 21.2.15, incluindo o risco de demora no proferimento das decisões judiciais necessárias à imissão na posse dos respectivos bens imóveis, ressalvados apenas os riscos previstos nas Cláusulas 21.4.3;

21.2.17. impactos, incluindo prazos, custos e despesas adicionais, necessários para qualquer regularização documental ou imobiliária que venha a ser exigida em processos de licenciamento ou de autorização relacionados à execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, inclusive em relação aos BENS REVERSÍVEIS;

21.2.18. remoção de interferências que prejudiquem ou impeçam a execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, ressalvado o risco disposto na Cláusula 21.4.22;

21.2.19. impactos sobre a execução do objeto do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA decorrentes de condições geológicas ou climáticas adversas, que causem atrasos no planejamento de execução dos INVESTIMENTOS ou acarretem custos adicionais;

21.2.20. impactos, incluindo custos e prazos adicionais, decorrentes do atraso ou da não obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, por fatores imputados à COMPANHIA, ressalvadas as hipóteses previstas na Cláusula 21.4.16;

21.2.21. impactos, incluindo custos e prazos adicionais, decorrentes do atendimento das condicionantes impostas nos procedimentos de licenciamento ambiental necessários à execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

21.2.22. recuperação de passivos ambientais e/ou irregularidades ambientais relacionados ao SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e aos BENS DOS SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, independentemente do momento em que tal passivo ou irregularidade foi originado;

21.2.23. atualidade da tecnologia empregada na execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, exceto quando se tratar da hipótese prevista na Cláusula 21.4.24;

21.2.24. roubo, furto, perda ou qualquer tipo de dano causado aos BENS DOS SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA afetados aos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, ou que, quando desafetados, não tenham sido formalmente devolvidos ao PODER CONCEDENTE, salvo se decorrerem direta e comprovadamente da materialização de riscos referidos na Cláusula 21.4;

21.2.25. dispêndios resultantes de defeitos ocultos nos BENS REVERSÍVEIS;

21.2.26. não obtenção de financiamentos, dificuldade de captação de recursos, variação nos custos de capital próprio ou de capital de terceiros, ou, ainda,

alterações nas condições de empréstimos e financiamentos obtidos pela COMPANHIA para arcar com as obrigações decorrentes deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, salvo se houver comprovação de que o aumento de custo e/ou as alterações nas condições dos empréstimos e financiamentos tenham decorrido diretamente de ação ou omissão do PODER CONCEDENTE, dos MUNICÍPIOS ou da CONCESSIONÁRIA, respeitadas as previsões específicas deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, excetuado os investimentos de responsabilidade do PODER CONCEDENTE;

21.2.27. alteração do cenário macroeconômico, aumento de custo de capital e alteração de taxas de juros praticadas no mercado;

21.2.28. variação das taxas de câmbio;

21.2.29. prejuízos decorrentes de riscos inerentes à atividade empresarial da COMPANHIA;

21.2.30. alterações no planejamento empresarial, financeiro, econômico, contábil e tributário da COMPANHIA que afetem a execução do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, ressalvadas as alterações decorrentes da concretização de riscos alocados ao PODER CONCEDENTE;

21.2.31. criação, extinção ou alteração de tributos, ou, ainda, da legislação tributária, que incidam sobre a renda;

21.2.32. atrasos, suspensões ou outras formas de obstáculo à execução do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, em razão de decisões judiciais e administrativas, inclusive dos órgãos de controle, salvo nas hipóteses previstas na Cláusula 21.4.17;

21.2.33. determinações judiciais e administrativas que afetem a execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e que tenham por objeto a satisfação de obrigações originalmente imputáveis à COMPANHIA, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à COMPANHIA ou a outras empresas por eles contratadas;

21.2.34. custos relacionados à contratação dos seguros exigidos na legislação e na regulamentação aplicáveis;

21.2.35. ocorrência de eventos considerados como hipóteses de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR que sejam objeto de cobertura de seguros exigidos na legislação e na regulamentação aplicáveis, até o limite da cobertura contratada;

21.2.36. responsabilidade civil, administrativa, ambiental e penal por quaisquer danos, inclusive ambientais, decorrentes da execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, incluindo a execução dos INVESTIMENTOS, a operação, manutenção e conservação dos BENS DOS SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e a prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, que tenham sido provocados pela COMPANHIA ou por seus administradores, empregados, prepostos, subcontratados ou qualquer outra pessoa física ou jurídica vinculada à COMPANHIA;

21.2.37. custos excedentes relacionados à prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO

DE ÁGUA, bem como prejuízos decorrentes da gestão ineficiente dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

21.2.38. variação ou estimativa equivocada ou não realizada dos INVESTIMENTOS necessários à execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, bem como reinvestimentos necessários durante a OPERAÇÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, para cumprimento do presente instrumento; e

21.2.39. ônus assumidos pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da não regularidade imobiliária dos BENS REVERSÍVEIS anteriormente operados pela COMPANHIA, nos termos das Cláusulas 36.2.21 e 36.2.21.1 do CONTRATO DE CONCESSÃO;

21.2.40. ônus assumidos pelo PODER CONCEDENTE em função da ocupação irregular de BENS REVERSÍVEIS relacionados aos SERVIÇOS, operados pela COMPANHIA antes da assunção do SISTEMA EXISTENTE pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 36.4.29 do CONTRATO DE CONCESSÃO, sem prejuízo da possibilidade de a COMPANHIA açãoar terceiros responsáveis pelo fato.

21.3. Os riscos previstos na Cláusula 21.2, quando materializados, não darão ensejo à revisão deste CONTRATO PRODUÇÃO DE ÁGUA para fins de seu reequilíbrio econômico-financeiro em favor da COMPANHIA.

21.4. O PODER CONCEDENTE assumirá os seguintes riscos:

21.4.1. alteração da área de prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, decorrente da modificação da ÁREA DA CONCESSÃO, que, por qualquer razão, implique a redução de receitas e/ou despesas da COMPANHIA, em razão: (i) da transformação de áreas rurais em urbanas ou de áreas urbanas em rurais; (ii) da inclusão de novos povoados ou para exclusão de povoados contemplados originalmente na ÁREA DA CONCESSÃO; (iii) da inclusão de áreas de expansão; e (iv) da incorporação de novos MUNICÍPIOS ou exclusão de MUNICÍPIOS originais;

21.4.2. descumprimento, pela AGÊNCIA REGULADORA e/ou pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações legais, regulamentares ou contratuais, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos a eles aplicáveis, previstos neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, bem como na legislação e na regulamentação vigentes, salvo se decorrerem direta e comprovadamente de ação ou omissão da COMPANHIA;

21.4.3. atraso no cumprimento, pelo PODER CONCEDENTE e/ou MUNICÍPIOS, de suas obrigações pertinentes à emissão da declaração de utilidade pública de imóveis a serem desapropriados ou objeto de instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou de ocupações temporárias, que sejam necessários à execução do objeto do CONTRATO, conforme previsto na Cláusula 15^a, inclusive na hipótese de descumprimento do programa de trabalho previsto na Cláusula 15.4.2;

21.4.4. perda de receita, custos adicionais, atrasos ou inexecução de obrigações da COMPANHIA, previstas neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, no CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA ou no CONTRATO DE CONCESSÃO, causados direta e comprovadamente pela demora ou omissão da CONCESSIONÁRIA na realização das obrigações a ela atribuídas neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, no

CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA ou no CONTRATO DE CONCESSÃO;

21.4.5. alterações nas especificações das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e das OBRAS DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS executadas pela COMPANHIA, determinadas pelo PODER CONCEDENTE ou pela AGÊNCIA REGULADORA, desde que não resultem de falhas ou irregularidades cometidas pela COMPANHIA, que: (i) prejudiquem o cumprimento, pela COMPANHIA, de suas obrigações previstas neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, no CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA ou no CONTRATO DE CONCESSÃO; (ii) acarretem à COMPANHIA custos adicionais ou perda de receita; ou (iii) impeçam a obtenção, pela COMPANHIA, das autorizações, outorgas, permissões e licenças, inclusive ambientais, necessárias à operação da infraestrutura e dos ativos resultantes das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e das referidas OBRAS DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS executadas pela COMPANHIA;

21.4.6. atrasos e custos adicionais para execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA que sejam direta e comprovadamente imputáveis ao PODER CONCEDENTE, à CONCESSIONÁRIA ou aos MUNICÍPIOS;

21.4.7. problemas, atrasos, falhas ou inconsistências no fornecimento de materiais, insumos, mão-de-obra e serviços necessários à execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA que sejam direta e comprovadamente atribuíveis ao PODER CONCEDENTE, à CONCESSIONÁRIA ou aos MUNICÍPIOS;

21.4.8. variação ou erro na estimativa dos INVESTIMENTOS e dos reinvestimentos necessários à execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, ou, ainda, dos custos de operação, manutenção e conservação do SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, inclusive envolvendo a não obtenção do retorno econômico previsto pela COMPANHIA, nos casos em que a variação ou erro decorra, direta e comprovadamente, de ação ou omissão do PODER CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA, dos MUNICÍPIOS ou da AGÊNCIA REGULADORA, ou, ainda, da materialização de outro risco previsto na Cláusula 21.4;

21.4.9. alteração unilateral deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, da qual resulte, comprovadamente, variações nos prazos, custos, despesas, receitas e INVESTIMENTOS da COMPANHIA;

21.4.10. edição de normas aplicáveis a este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA ou de outras determinações da AGÊNCIA REGULADORA que impliquem a modificação das condições para a execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, especialmente no caso de alteração dos parâmetros de qualidade da água, e que, comprovadamente, impactem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

21.4.11. fato do princípio ou fato da Administração que resulte, comprovadamente, em variações dos custos, despesas ou receitas da COMPANHIA, inclusive normas, determinações e condicionantes emitidas por autoridade ou órgão ambiental, desde que não decorram de descumprimento, pela COMPANHIA, das normas ambientais vigentes; e

21.4.11.1. Para fins do disposto na Cláusula 21.4.11, considerar-se-á: (i) como fato do princípio o ato estatal, geral, imprevisto e imprevisível, comissivo ou omissivo, que onere ou desonere a execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA; e (ii) como fato da Administração a ação ou omissão do PODER CONCEDENTE que, incidindo direta e especificamente sobre este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, retarde, agrave ou impeça a sua execução pela COMPANHIA, a exemplo da alteração na estrutura político-administrativa do PODER CONCEDENTE que, direta e comprovadamente, afete a execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

21.4.11.2. Equipara-se a fato da Administração, para fins da Cláusula 21.4.11, qualquer ação ou omissão dos MUNICÍPIOS ou da MICRORREGIÃO, que retarde, agrave ou impeça a execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

21.4.12. mudanças, após a publicação do EDITAL, nas legislações e regulamentos ou no entendimento de autoridades públicas, desde que consolidado por tribunais superiores, portarias, pareceres e demais documentos aplicáveis, que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas da prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, ressalvados os impostos sobre a renda;

21.4.12.1. incluem-se no risco referido na Cláusula 21.4.12 quaisquer impactos decorrentes da incidência do regimento tributário decorrente da Emenda Constitucional nº 132/2023 e de sua regulamentação.

21.4.12.2. Incluem-se no risco referido na Cláusula 21.4.12 os impactos decorrentes do valor da outorga ou outras cobranças pelo uso de recursos hídricos mencionado na Cláusula 17.2.15, desde que a obrigação seja superveniente à celebração do CONTRATO.

21.4.13. alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre os custos, despesas, investimentos ou receitas da COMPANHIA;

21.4.14. alteração no PLANO MICRORREGIONAL DE ÁGUA E ESGOTO que impacte diretamente os investimentos em OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

21.4.15. ocorrência de eventos considerados como hipóteses de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR que não sejam objeto de cobertura de seguros exigidos na legislação e na regulamentação aplicáveis;

21.4.16. impactos decorrentes do atraso ou da não obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, inclusive ambientais, nos casos em que os prazos de análise do órgão responsável pela sua emissão ultrapassarem aqueles previstos nas normas aplicáveis ou aqueles comunicados formalmente pelo órgão, desde que a COMPANHIA comprove que tomou todas as medidas cabíveis para evitar o atraso e não concorreu culposa ou dolosamente para provocá-lo, sendo presumido como fato imputável à COMPANHIA qualquer atraso ou não obtenção decorrente da falta

de entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos pelo órgão, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão, prévia ou posteriormente ao pedido de emissão;

21.4.16.1. No caso de materialização do risco previsto na Cláusula 21.4.16, a COMPANHIA não poderá ser penalizada pelo descumprimento dos indicadores de desempenho.

21.4.16.2. Não havendo prazo especificamente previsto na regulamentação vigente, será considerado atraso a expedição da licença ou autorização em prazo superior a 90 (noventa) dias contados da data do respectivo requerimento.

21.4.17. determinações judiciais e administrativas relacionadas à execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA que acarretem custos ou reduzam a receita da COMPANHIA, desde que a COMPANHIA comprovadamente não tenha dado causa à decisão;

21.4.18. alterações nas condições de empréstimos e financiamentos obtidos pela COMPANHIA para arcar com as obrigações decorrentes deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, se for comprovado que o aumento de custo e/ou as alterações nas condições dos empréstimos e financiamentos tenham decorrido diretamente de ação ou omissão do PODER CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA ou dos MUNICÍPIOS, respeitadas as previsões específicas deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

21.4.19. custos e prazos adicionais decorrentes de descoberta fortuita de elementos de interesse arqueológico, histórico ou artístico que afete a execução do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

21.4.20. indisponibilidade de energia elétrica que afete a execução do serviço e que se dê por tempo superior a [●] horas;

21.4.21. situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem o SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que implique em redução dos volumes de água a serem fornecidos pela COMPANHIA à CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, e que determine redução da vazão captada em percentual superior a [●] ([●] por cento), após 90 (noventa) dias de redução;

21.4.22. custos e prazos adicionais decorrentes de interferências causadas por movimentos e manifestações sociais e/ou presença de populações indígenas, quilombolas e de quaisquer outros povos e comunidades tradicionais;

21.4.23. greves de trabalhadores, independentemente do setor, incluindo dos agentes públicos do PODER CONCEDENTE e dos MUNICÍPIOS, bem como dos funcionários da CONCESSIONÁRIA, que afetem, direta e comprovadamente, a execução do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, excetuadas as greves internas de empregados da própria COMPANHIA; e

21.4.24. custos e prazos adicionais para atendimento à determinação do PODER CONCEDENTE de emprego de nova tecnologia ou técnica na prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA ou nos BENS DOS SERVIÇOS DE PRODUÇÃO

DE ÁGUA utilizados pela COMPANHIA, quando tais custos: (i) não decorrerem da obrigação da COMPANHIA de garantir a continuidade e a atualidade dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, nos termos da Cláusula 21.2.23; e (ii) não forem necessárias para cumprimento deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

21.5. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do FLUXO DE CAIXA MARGINAL projetado em razão do evento que ensejou o desequilíbrio, considerando (i) os fluxos marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição e (ii) os fluxos marginais necessários para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, mediante a aplicação da fórmula prevista na Cláusula 21.5.1 para cálculo da taxa de desconto aplicável.

21.5.1. A taxa de desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente será composta pela média diária dos últimos 12 (doze) meses, a contar da data de requisição da recomposição do desequilíbrio, da taxa bruta de juros de venda dos títulos públicos Tesouro IPCA+ (NTN-B) com juros semestrais, ou, na ausência deste, outro que o substitua, antes da dedução do imposto sobre a renda, com vencimento em 2055, ou vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), apurada no início de cada ano contratual, capitalizada de um *spread* ou sobretaxa equivalente a [■]‰ a.a., base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$VPLFCMa = \frac{\sum_{a=1}^{t=(n-1)} VPLFCMa}{(1 + NTNBS \times SPREAD)^a}$$

Sendo que:

$\sum_{a=1}^{t=(n-1)} VPLFCMa$ - corresponde ao somatório dos FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS do ano de origem do evento de recomposição ao último ano do FLUXO DE CAIXA MARGINAL [t-(n-1)];

$FCMa$ - corresponde ao FLUXO DE CAIXA MARGINAL resultante no ano "a", considerando a soma entre: (i) o FLUXO DE CAIXA MARGINAL resultante do evento que deu origem à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA; e (ii) o FLUXO DE CAIXA MARGINAL necessário para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

a - corresponde ao ano de origem do evento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

n - corresponde ao ano de vigência deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA em que ocorre o desequilíbrio observado;

t - corresponde ao ano de término da vigência deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

NTNBs - corresponde ao valor da média diária dos últimos 12 (doze) meses, a contar da data de requisição da recomposição do desequilíbrio, dos títulos públicos IPCA+, com juros semestrais, com vencimento em 2055, ou equivalente; e

Spread ou sobretaxa de Juros - corresponde ao valor incidente sobre a taxa de juros NTNB, com juros semestrais (2055).

21.5.2. Independentemente do resultado do cálculo indicado na Cláusula 21.5.1, a taxa de desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente não poderá ser inferior a [■]‰ ([■] por cento).

21.6. Para fins de orçamentação dos INVESTIMENTOS, sempre que possível, deverão ser utilizados, como fonte oficial de referência de preços de insumos e de custos de composições de serviços, os dados da tabela SINAPI mais recente, ou de outro documento que venha a substitui-la e, na indisponibilidade de informações mais atuais, a critério da AGÊNCIA REGULADORA, outros parâmetros como, por exemplo, os utilizados e publicados em revistas de engenharia nacionais e internacionais. Os Relatórios de Insumos e Composições são disponibilizados mensalmente, por Unidade da Federação.

21.6.1. A AGÊNCIA REGULADORA poderá solicitar à COMPANHIA, a seu critério, que a orçamentação de novos INVESTIMENTOS seja elaborada com base em valores de mercado, considerando-se (i) o custo global de obras ou atividades semelhantes no Brasil; ou (ii) os sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto;

21.6.1.1. Em quaisquer dos casos previstos nesta cláusula, os valores deverão ser aferidos mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

21.6.2. Na composição do preço poderá ser considerado ainda um percentual sobre o investimento para Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), devendo-se referenciar o racional para determinação desse percentual ou ser justificado o valor adotado com fundamentação técnica apropriada, preferencialmente a partir de dados oficiais de instituições amplamente reconhecidas.

21.7. Caso eventual ganho de produtividade e/ou eficiência esteja relacionado a responsabilidade ou risco atribuído neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA à COMPANHIA não haverá obrigação de compartilhamento com o PODER CONCEDENTE.

21.8. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA será implementada por meio dos mecanismos indicados abaixo, isolada ou cumulativamente, conforme decisão justificada do PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 21.10.7:

21.8.1. revisão extraordinária do valor do m³ (metro cúbico) de água tratada fornecido, conforme fixado no CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, nos termos da Cláusula 19^a;

21.8.2. redução ou ampliação do prazo de vigência deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

21.8.3. indenização direta à parte;

21.8.4. alteração dos indicadores de desempenho previstos na Cláusula 18.2;

21.8.5. assunção de INVESTIMENTOS por parte do PODER CONCEDENTE;

21.8.6. inclusão ou supressão de obras ou serviços previstos neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

21.8.7. combinação das alternativas acima; e

21.8.8. outros métodos admitidos em lei.

21.9. Como regra, o reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA será implementado de forma regionalizada.

21.9.1. Excepcionalmente, a MICRORREGIÃO poderá deliberar que o ônus do reequilíbrio seja arcado integralmente: (i) por um ou mais MUNICÍPIOS, nos casos em que estes sejam os únicos responsáveis pela materialização do evento de desequilíbrio; ou (ii) pelo PODER CONCEDENTE, nos casos em que este seja o único responsável pela materialização do evento de desequilíbrio.

21.10. Em face da materialização, iminente ou efetiva, de evento que desequilibre a equação econômico-financeira deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e que represente risco alocado à outra PARTE, a PARTE prejudicada poderá encaminhar à AGÊNCIA REGULADORA pleito de reequilíbrio fundamentado, demonstrando: (a) o evento de desequilíbrio já materializado ou com materialização iminente; (b) o fundamento legal, regulamentar e contratual para o reequilíbrio; e (c) o valor a ser reequilibrado.

21.10.1. O pleito de reequilíbrio referido na Cláusula 21.10 deverá ser instruído com todos os dados e informações necessários à sua avaliação, acompanhado de relatório técnico ou laudo pericial que demonstre: (i) os impactos e repercussões do evento de desequilíbrio sobre os custos e receitas decorrentes deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA; e (ii) os efeitos econômico-financeiros do evento de desequilíbrio, por meio de previsões elaboradas especificamente para sua demonstração, considerando o disposto nas Cláusulas 21.5 e 21.6.

21.10.1.1. Quando o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA for de iniciativa da COMPANHIA, esta deverá: (i) endereçar e encaminhar o pleito à AGÊNCIA REGULADORA e ao PODER CONCEDENTE; e (ii) elaborar e instruir o pleito nos termos das Cláusulas 21.10 e 21.10.1.

21.10.1.2. Quando o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO for de iniciativa do PODER CONCEDENTE, aplicar-se-á o seguinte: (i) o PODER CONCEDENTE deverá elaborar o pleito nos termos da Cláusula 21.10 e encaminhá-lo à AGÊNCIA REGULADORA; e (ii) a AGÊNCIA REGULADORA, após a análise do pleito, notificará a COMPANHIA para que esta se manifeste sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO

DE PRODUÇÃO DE ÁGUA proposto pelo PODER CONCEDENTE e apresente a documentação prevista na Cláusula 21.10.1, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, excepcionalmente prorrogável a critério da AGÊNCIA REGULADORA.

21.10.1.3. Juntamente com a apresentação do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, o PODER CONCEDENTE e a COMPANHIA poderão propor os mecanismos de sua preferência para implementar a recomposição, referidos nas Cláusulas 21.8, os quais serão avaliados tecnicamente na decisão do PODER CONCEDENTE referida na Cláusula 21.10.7.

21.10.2. Sempre que ocorrerem eventos de desequilíbrio da equação econômico-financeira deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, a PARTE prejudicada deverá, se possível na mesma data, notificar a outra PARTE e a AGÊNCIA REGULADORA.

21.10.3. Recebido o pleito de reequilíbrio, a AGÊNCIA REGULADORA deverá instaurar o competente processo administrativo e, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, notificar a PARTE contrária, para manifestação, em até 60 (sessenta) dias corridos.

21.10.4. Recebida a manifestação da PARTE contrária, nos termos da Cláusula 21.10.3, a AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos para decidir motivadamente acerca: (i) do cabimento do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro postulado; (ii) da ocorrência e da mensuração do evento de desequilíbrio; e (iii) da quantificação do desequilíbrio econômico-financeiro a ser recomposto.

21.10.4.1. O prazo referido na Cláusula 21.10.4 será contado a partir do recebimento do pleito apresentado pela PARTE postulante e dos documentos pertinentes, inclusive os indicados na Cláusula 21.10.1.

21.10.5. Proferida a decisão referida na Cláusula 21.10.4, a AGÊNCIA REGULADORA deverá notificar a COMPANHIA, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, em até 5 (cinco) dias corridos.

21.10.6. Caso haja interesse por qualquer das PARTES na oitiva do COMITÊ TÉCNICO acerca do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA previamente à deliberação da AGÊNCIA REGULADORA, a PARTE interessada deverá notificar o COMITÊ TÉCNICO para analisar o pleito e apresentar parecer conclusivo, nos termos estabelecidos neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, em prazo compatível com a complexidade do tema a ser analisado, observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos.

21.10.6.1. Na hipótese prevista na Cláusula 21.10.6, uma vez recebido o parecer conclusivo do COMITÊ TÉCNICO, a AGÊNCIA REGULADORA notificará as PARTES para se manifestarem sobre ele no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, vencido o qual a AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos para emitir sua decisão final acerca do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, nos termos da Cláusula 21.10.6.

21.10.6.2. As razões apresentadas no parecer do COMITÊ TÉCNICO, assim como nas manifestações das PARTES, deverão necessariamente ser consideradas pela AGÊNCIA REGULADORA na motivação de sua decisão acerca do reequilíbrio econômico-financeiro requerido.

21.10.6.3. A AGÊNCIA REGULADORA poderá, caso entenda necessário, (i) realizar consultas ao COMITÊ TÉCNICO, com vistas a esclarecer ou suplementar aspectos de seu parecer conclusivo; e (ii) consultar ou contratar serviços técnicos consultivos e/ou auditores independentes, mantido, neste caso, o prazo para emissão da decisão final previsto na Cláusula 21.10.6.1.

21.10.7. Após a emissão da decisão da AGÊNCIA REGULADORA, referida na Cláusula 21.10.4, o PODER CONCEDENTE decidirá sobre o mecanismo a ser adotado para recompor o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

21.10.7.1. Para tomada da decisão referida na Cláusula 21.10.7, o PODER CONCEDENTE deverá: (i) avaliar, quando o caso, eventual sugestão de mecanismo de reequilíbrio apresentada pela COMPANHIA, juntamente com seu pleito de reequilíbrio, nos termos da 21.10.1.3; (ii) decidir pelo mecanismo de reequilíbrio que melhor atenda ao interesse público em cada caso concreto, observada a necessidade de garantir: (a) a solvência da COMPANHIA e o cumprimento de suas obrigações assumidas em seus contratos de financiamento, que possam levar ao vencimento antecipado da dívida; e (b) a viabilidade econômico-financeira deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA; e (iii) justificar adequadamente sua decisão.

21.10.7.2. A utilização do mecanismo previsto na Cláusula 21.8.2 dependerá da anuênciia prévia da MICRORREGIÃO.

21.10.7.3. O mecanismo de reequilíbrio previsto na Cláusula 21.8.2 somente poderá ser utilizado pelo PODER CONCEDENTE se não se mostrar viável, em face das peculiaridades do caso concreto, a utilização dos outros mecanismos previstos na Cláusula 21.8.

21.10.8. A AGÊNCIA REGULADORA poderá, de ofício ou mediante provocação da COMPANHIA, adotar, justificadamente:

21.10.8.1. medidas cautelares ou antecipatórias, voltadas a mitigar os impactos sobre a execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA causados por determinados eventos de desequilíbrio, enquanto não for ultimado o processamento do reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, nos termos desta Cláusula, nas hipóteses em que tal providência for necessária para garantir: (i) a solvência da COMPANHIA e o cumprimento de suas obrigações assumidas em seus contratos de financiamento, que possam levar ao vencimento antecipado da dívida; e (ii) a viabilidade econômico-financeira deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

21.10.8.2. medidas provisórias de reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, notadamente nas hipóteses em que não for possível a mensuração imediata dos impactos econômico-financeiros

provocados por determinados eventos de desequilíbrio e a quantificação imediata do montante a ser reequilibrado.

21.10.9. Para fins da Cláusula 21.10.8.1, o PODER CONCEDENTE poderá, dentre outras medidas cautelares, decidir pelo pagamento de indenização à COMPANHIA ou pela suspensão imediata de obrigações de pagamento da COMPANHIA, previstas neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

21.10.10. A adoção das medidas referidas na Cláusula 21.10.8.2 dependerá da viabilidade da demonstração e do reconhecimento da efetiva ocorrência do evento de desequilíbrio, ainda que não se mostre viável a sua imediata mensuração ou quantificação.

21.10.11. Nas hipóteses das Cláusulas 21.10.8.1 e 21.10.8.2, uma vez ultimado o processamento do reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e quantificado o valor a ser reequilibrado, a AGÊNCIA REGULADORA deverá realizar encontro de contas entre: (i) o valor de eventual montante pago à COMPANHIA, a título de reequilíbrio cautelar ou provisório; e (ii) o valor efetivo do desequilíbrio e o montante a ser recomposto, sendo que eventual crédito do PODER CONCEDENTE ou da COMPANHIA será reequilibrado por meio de um dos mecanismos previstos na Cláusula 21.8.

21.10.12. O evento ou fato que originar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA em uma determinada oportunidade não poderá ser novamente invocado como fundamento para ulteriores revisões.

21.10.13. Todos os FLUXOS DE CAIXA MARGINAL realizados deverão considerar os reequilíbrios econômico-financeiros deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA anteriormente implementados.

22. PENALIDADES CONTRATUAIS

22.1. Observada a legislação estadual e a regulamentação da AGÊNCIA REGULADORA, a COMPANHIA estará sujeita às seguintes sanções contratuais no caso de descumprimento, total ou parcial, das disposições deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e de seus ANEXOS, bem como da legislação e da regulamentação aplicáveis:

22.1.1. advertência;

22.1.2. multa, de [■] ([■]) a [■] ([■]) [unidade de medida]/[.], a depender da gradação da infração, conforme disciplinado na regulamentação da AGÊNCIA REGULADORA; e

22.1.3. vedação à distribuição de lucros e dividendos; e

22.1.4. declaração da caducidade deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, nos termos da Cláusula 26.

22.2. A imposição de qualquer penalidade pela AGÊNCIA REGULADORA: (i) não exime a COMPANHIA do dever de regularizar, no prazo estabelecido, as obrigações

legais, contratuais e regulamentares em relação às quais esteja inadimplente; e (ii) não isenta a COMPANHIA do dever de ressarcir os danos eventualmente causados ao PODER CONCEDENTE.

22.3. As multas previstas na Cláusula 22.1.2 poderão ser aplicadas pela AGÊNCIA REGULADORA sem prejuízo: (i) da configuração de hipótese de declaração de caducidade deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, nos termos da Cláusula 26; e (ii) da apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal da COMPANHIA.

22.4. O valor total das multas aplicadas à COMPANHIA não poderá exceder a 2% (dois inteiros por cento) do faturamento correspondente aos últimos 12 (doze) meses a cada infração.

22.5. Sob pena de declaração de caducidade deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, o somatório do valor total das multas aplicadas à COMPANHIA a cada ANO CIVIL não poderá exceder a 10% (dez inteiros por cento) da RECEITA DE EXPLORAÇÃO da COMPANHIA.

22.6. O pagamento da multa poderá ser parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, observadas as condições estabelecidas no art. 20 da Resolução ARPE nº 83/2013.

22.6.1. O atraso superior a 2 (duas) parcelas importará em cancelamento imediato do parcelamento.

22.7. O rito procedural para apuração infracional obedecerá ao disposto no Decreto estadual nº 42.191/2015 e na legislação superveniente.

22.8. Identificada qualquer situação que possa ser caracterizada como descumprimento ou cometimento de infração legal, regulamentar ou contratual por parte da COMPANHIA, a AGÊNCIA REGULADORA notificará a COMPANHIA para apresentação de defesa prévia, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis quando a sanção proposta for advertência ou multa ou 10 (dez) dias úteis para as demais sanções previstas na Cláusula 22.1, admitindo-se a dilação do prazo em casos justificados.

22.8.1. A notificação referida na Cláusula 22.7 deverá: (i) identificar com precisão a tipificação da infração cometida pela COMPANHIA; (ii) indicar a disposição legal, regulamentar ou contratual violada pela COMPANHIA; (iii) apontar a penalidade aplicável à COMPANHIA; (iv) identificar a COMPANHIA e a autoridade que instaurou o procedimento; (v) informar que a COMPANHIA poderá ter vista dos autos; e (vi) informar a continuidade do processo independentemente da manifestação da COMPANHIA.

22.8.2. A COMPANHIA fará jus à redução de 10% (dez inteiros por cento) do valor da penalidade indicada na notificação referida na Cláusula 22.7 caso opte por pagá-la sem apresentar defesa ou sem realizar qualquer outro tipo de discussão administrativa da autuação.

22.9. Apresentada a defesa prévia pela COMPANHIA, a AGÊNCIA REGULADORA procederá com a fase de instrução do processo adotando as medidas necessárias, a qual deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias da apresentação da defesa prévia, admitindo-se prorrogação por igual período, a critério da AGÊNCIA REGULADORA.

22.10. O término da instrução processual será circunstaciado em relatório com subsequente intimação da COMPANHIA para apresentação das alegações finais no prazo de 10 (dez) dias úteis.

22.11. Apresentadas as alegações finais pela COMPANHIA, a AGÊNCIA REGULADORA deverá decidir sobre o auto de infração.

22.12. No prazo de 5 (cinco) dias úteis da decisão que determinar a aplicação de sanção de advertência ou multa, ou de 10 (dez) dias da decisão que determinar outro tipo de sanção, contados do recebimento da notificação referida na Cláusula 22.11, a COMPANHIA poderá interpor recurso administrativo, o qual será: (i) recebido pela AGÊNCIA REGULADORA, com efeito suspensivo, caso tenha sido interposto tempestivamente pela COMPANHIA; e (ii) decidido de forma motivada e fundamentada pela AGÊNCIA REGULADORA, apontando-se os elementos acatados ou não da defesa prévia apresentada pela COMPANHIA.

22.12.1. É vedada qualquer anotação nos registros da COMPANHIA enquanto não houver a decisão final sobre a procedência da autuação.

22.12.2. Recebido o recurso administrativo, a autoridade que lavrou o auto de infração poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Caso a decisão não seja reconsiderada, os autos do recurso administrativo deverão ser encaminhados à autoridade superior, devidamente instruídos, para decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis da decisão que não reconsiderou o pedido.

22.12.3. Alternativamente à imposição da sanção de multa, a AGÊNCIA REGULADORA poderá propor à COMPANHIA a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, sendo que seu descumprimento pela COMPANHIA ensejará o pagamento da multa de origem acrescida de 20% (vinte por cento).

22.12.4. Mantido o auto de infração, seja pela ausência da interposição de recurso, pelo reconhecimento de sua intempestividade ou por decisão proferida pela autoridade superior, a COMPANHIA será notificada a respeito, devendo a penalidade ser imposta em observância ao seguinte:

22.12.4.1. no caso de aplicação da pena de advertência, a sanção deverá ser anotada nos registros da COMPANHIA junto à AGÊNCIA REGULADORA e ao PODER CONCEDENTE;

22.12.4.2. no caso de aplicação de pena de multa, a COMPANHIA deverá ser notificada para realizar o seu pagamento dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da notificação da decisão; e

22.12.4.3. no caso de aplicação da pena de declaração da caducidade deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, deverão ser tomadas as providências cabíveis para sua imposição, nos termos da Cláusula 26.

22.12.5. O não pagamento de qualquer multa fixada nos termos do disposto nesta Cláusula, no prazo estabelecido, implicará a incidência de correção monetária pela variação do IPCA, ou índice que venha a substitui-lo, bem como de juros de mora de 1% (um inteiro por cento) ao mês *pro rata die*, sem prejuízo de outras consequências previstas neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, bem como encaminhamento do processo à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco,

para inscrição do valor correspondente na Dívida Ativa da Fazenda Pública, nos termos da legislação vigente.

22.12.6. A atuação da COMPANHIA no sentido de remediar a conduta ativa ou omissiva que ensejou o início do procedimento administrativo, com vistas à apuração da responsabilidade da COMPANHIA e à aplicação de penalidade, deverá ser considerada pela AGÊNCIA REGULADORA quando da cominação da penalidade.

22.13. A intimação dos atos e decisões relativas à aplicação de penalidades será feita mediante envio de comunicação escrita à COMPANHIA.

22.14. Poderão ser apuradas em um mesmo processo administrativo duas ou mais infrações similares ou decorrentes de um mesmo fato gerador, sendo aplicáveis, neste caso, penalidades individualizadas, para cada uma das infrações, ou uma única penalidade, quando se tratar de infrações continuadas, conforme decisão da AGÊNCIA REGULADORA.

22.14.1. Considerar-se-ão continuadas as infrações que decorrerem comprovadamente de um mesmo fato gerador e cujos efeitos se prolonguem no tempo.

22.15. Para o estabelecimento da penalidade a ser aplicada, as seguintes circunstâncias deverão ser consideradas pela AGÊNCIA REGULADORA:

22.15.1. a natureza e a gravidade da infração;

22.15.2. os danos resultantes da infração para a prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, para a PRESTAÇÃO REGIONALIZADA dos SERVIÇOS e para os usuários da CONCESSÃO;

22.15.3. a vantagem auferida pela COMPANHIA em virtude do cometimento da infração;

22.15.4. as circunstâncias indicadas nas Cláusulas 22.16 e 22.17;

22.15.5. a proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção;

22.15.6. o histórico de infrações da COMPANHIA; e

22.15.7. a reincidência específica da COMPANHIA no cometimento da mesma infração no período de 3 (três) anos; e

22.15.8. ter a infração ocorrido ao longo dos primeiros 5 (cinco) anos de vigência deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, tendo em vista a progressividade de atendimento de metas prevista na Cláusula 18.2.1.

22.16. Para fins de dosimetria das penalidades, deverão ser consideradas pela AGÊNCIA REGULADORA as seguintes circunstâncias atenuantes, quando devidamente comprovadas:

22.16.1. o reconhecimento, pela COMPANHIA, do descumprimento da obrigação contratual objeto da apuração, sendo que o pagamento antecipado e voluntário por

parte da COMPANHIA do valor da penalidade aplicada pela AGÊNCIA REGULADORA conferirá à COMPANHIA o direito à redução prevista na Cláusula 22.8.2, em relação aos valores das multas impostas à COMPANHIA;

22.16.2. o concurso de agentes externos para o descumprimento da obrigação contratual objeto da apuração, que tenha influência no resultado produzido, devendo reduzir em 15% (quinze inteiros por cento) o valor da multa;

22.16.3. a execução de medidas espontâneas pela COMPANHIA, no prazo para apresentação da defesa ou anteriormente ao seu início, para cessação da infração e/ou recomposição dos danos cometidos, devendo reduzir em 10% (dez inteiros por cento) o valor da multa; e

22.16.4. a inexistência de infrações, definitivamente julgadas, praticadas pela COMPANHIA nos últimos 05 (cinco) anos, devendo reduzir em 5% (cinco inteiros por cento) o valor da multa.

22.16.4.1. Sendo caracterizada mais de uma atenuante prevista acima, admitir-se-á a soma dos seus respectivos percentuais.

22.17. Para fins de dosimetria das penalidades, deverão ser consideradas pela AGÊNCIA REGULADORA as seguintes circunstâncias agravantes, quando devidamente comprovadas:

22.17.1. o cometimento da infração mediante fraude ou má-fé da COMPANHIA, devidamente comprovadas, devendo acrescer em 30% (trinta por cento) o valor da multa;

22.17.2. o cometimento da infração para facilitar ou assegurar proveito econômico à COMPANHIA ou a terceiros por ela indicados, devendo acrescer em 30% (trinta inteiros por cento) o valor da multa;

22.17.3. a não adoção de medidas alternativas e/ou mitigadoras determinadas pela AGÊNCIA REGULADORA para cessação da infração e/ou recomposição dos danos cometidos, no prazo indicado pela AGÊNCIA REGULADORA, devendo acrescer em 10% (dez inteiros por cento) o valor da multa;

22.17.4. configuração de reincidência específica da COMPANHIA no cometimento da mesma infração nos últimos 05 (cinco) anos, devendo acrescer em 5% (cinco inteiros por cento) o valor da multa.

22.17.5. Sendo caracterizada mais de uma agravante prevista acima, admitir-se-á a soma dos seus respectivos percentuais.

22.18. Sem prejuízo da competência da AGÊNCIA REGULADORA de fiscalizar o CONTRATO, o PODER CONCEDENTE deverá notificar a AGÊNCIA REGULADORA caso identifique a violação, por parte da COMPANHIA, de qualquer de suas obrigações legais, regulamentares ou contratuais, para que a AGÊNCIA REGULADORA possa verificar a questão e instaurar, se for o caso, o correspondente processo administrativo para apuração da responsabilidade da COMPANHIA e aplicação de eventuais penalidades, nos termos dessa Cláusula.

22.19. Sem prejuízo das demais excludentes de penalidade previstas neste

CONTRATO DE PRODUÇÃO, a COMPANHIA não poderá sofrer qualquer tipo de penalização pelo descumprimento de suas obrigações contratuais, legais e regulamentares que comprovadamente decorrerem, de forma direta, da materialização do risco previsto na Cláusula 21.4.15.

22.20. A PARTE que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado pela ocorrência de evento de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR deverá comunicar a outra PARTE sobre a ocorrência do evento, em até 48 (quarenta e oito) horas.

22.21. A AGÊNCIA REGULADORA deverá disponibilizar para acesso público os processos administrativos que tenham sido decididos definitivamente na esfera administrativa.

22.22. As infrações relativas ao descumprimento do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA serão apuradas nos termos previstos naquele instrumento, sendo vedado *bis in idem* com relação às penalidades previstas nesta Cláusula.

23.EXTINÇÃO DO CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA

23.1. Este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA extinguir-se-á por:

23.1.1. advento do termo contratual;

23.1.2. encampação;

23.1.3. caducidade;

23.1.4. rescisão;

23.1.5. anulação;

23.1.6. ocorrência de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, nas condições previstas na Cláusula 29; e

23.1.7. extinção da COMPANHIA.

23.2. Extinto este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, aplicar-se-á o seguinte:

23.2.1. a COMPANHIA reverterá os BENS REVERSÍVEIS à MICRORREGIÃO, por intermédio do PODER CONCEDENTE, na forma da Cláusula 31;

23.2.2. o PODER CONCEDENTE poderá prestar temporariamente os SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, por meio de órgão ou entidade da Administração Pública, ou manter a prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA por meio da COMPANHIA, até que nova contratada os assuma;

23.2.3. o PODER CONCEDENTE deverá pagar à COMPANHIA, quando cabível, a respectiva indenização, devida em função da extinção deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, nos termos da Cláusula 23.3 e das disposições específicas relacionadas a cada modalidade de extinção prevista na Cláusula 23.1 acima;

23.2.4. o PODER CONCEDENTE poderá ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos e materiais necessários à execução deste CONTRATO DE

PRODUÇÃO DE ÁGUA, bem como se valer de pessoal empregado na prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, necessário a sua continuidade;

23.2.5. a AGÊNCIA REGULADORA poderá aplicar à COMPANHIA as penalidades cabíveis, respeitadas as especificidades de cada modalidade de extinção prevista na Cláusula 23.1 acima; e

23.2.6. o PODER CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, desde que sejam observados o presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, bem como a legislação e regulamentação aplicáveis, sub-rogar-se nos contratos celebrados pela COMPANHIA com terceiros, necessários à continuidade da prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, incluindo-se, dentre estes, os contratos de financiamento relativos à execução dos INVESTIMENTOS ou da prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, devendo o PODER CONCEDENTE, no caso da sub-rogação, conferir prévia ciência à MICRORREGIÃO.

23.3. Nas hipóteses de extinção deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA descritas nas Cláusulas 23.1.1, 23.1.2 e 23.1.3, a eventual indenização devida à COMPANHIA será calculada pela AGÊNCIA REGULADORA conforme a metodologia do valor justo, com base na Norma de Referência nº 03/2023 da ANA ou de outra que vier a substitui-la e nos demais atos normativos editados ou que vierem a ser editados pela ANA sobre o tema.

23.3.1. Para fins do cálculo da eventual indenização devida à COMPANHIA, a AGÊNCIA REGULADORA deverá realizar e disponibilizar ao PODER CONCEDENTE e à COMPANHIA os levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante de indenização, observando o disposto na Norma de Referência nº 03/2023 da ANA ou de outra que vier a substitui-la e nos demais atos normativos editados ou que vierem a ser editados pela ANA sobre o tema.

23.3.2. A AGÊNCIA REGULADORA poderá contratar entidade prestadora de serviços, dotada de expertise na avaliação de ativos, para proceder aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à COMPANHIA.

23.3.3. Na hipótese da Cláusula 23.3.2, a entidade deverá comprovar experiência na área de avaliação de ativos, não sendo admitida a contratação de entidade que, de alguma forma, possa ter a sua independência e imparcialidade comprometidas.

23.3.4. Qualquer das PARTES poderá submeter aos mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA eventual divergência em relação aos cálculos realizados pela AGÊNCIA REGULADORA.

23.3.5. Definido, pela AGÊNCIA REGULADORA, o valor da eventual indenização devida à COMPANHIA, o PODER CONCEDENTE deverá iniciar o seu pagamento em até 60 (sessenta) dias corridos, sendo admitido o pagamento em até 6 (seis) parcelas, desde que todas estejam liquidadas até a data de retomada dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, observadas as demais disposições específicas sobre o pagamento de indenizações previstas neste instrumento.

23.3.6. O atraso no pagamento da eventual indenização devida à COMPANHIA ensejará, ao PODER CONCEDENTE, o pagamento de multa correspondente a 2% (dois inteiros por cento) do valor em atraso, acrescido de juros moratórios de 1%

(um inteiro por cento) ao mês, devendo o saldo devedor (principal e encargos moratórios) ser corrigido monetariamente *pro rata die*, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento do valor.

23.3.7. O pagamento da eventual indenização devida à COMPANHIA, em valor calculado de acordo com o previsto neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e devidamente aceito pela COMPANHIA, corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da extinção deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, não podendo a COMPANHIA exigir, nas vias administrativa, judicial ou arbitral, outras indenizações, a qualquer título, inclusive por lucros cessantes e danos emergentes.

23.4. No caso de extinção deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, o SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA será revertido pela COMPANHIA ao PODER CONCEDENTE, cabendo a este diligenciar junto à MICRORREGIÃO a devolução dos BENS REVERSÍVEIS ou a obtenção de autorização da MICRORREGIÃO para a realização de licitação para concessão dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

23.5. Em qualquer hipótese de extinção deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, desde que permitido por lei, o PODER CONCEDENTE poderá demandar que a COMPANHIA continue realizando a prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA até que: (i) estes sejam assumidos pelo PODER CONCEDENTE; ou (ii) seja finalizada a licitação para concessão dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, e a nova operadora esteja apta a assumi-los, mantidas as premissas do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA extinto.

23.6. Exercida a opção pela manutenção da COMPANHIA como prestadora dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, nos termos da Cláusula 23.5 acima, ficam mantidas as condições de prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA estabelecidas neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, até a transferência do objeto contratual para a nova operadora.

23.7. Na hipótese de realização de licitação para concessão dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, o PODER CONCEDENTE poderá atribuir ao futuro vencedor o ônus do pagamento da eventual indenização decorrente da extinção deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, seja diretamente aos financiadores da COMPANHIA, ou a esta, conforme o caso.

23.8. O disposto na Cláusula 23.7 acima não afasta ou prejudica o direito da COMPANHIA de adotar medidas de cobrança pertinentes, a partir do momento em que se tornar exigível a indenização, quando existente, e até que seja efetuado o seu pagamento.

24. ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

24.1. Este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA extinguir-se-á quando se verificar o termo do seu prazo de vigência, findando, por consequência, as relações contratuais mantidas entre as PARTES, com exceção daquelas expressamente previstas neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e das obrigações pós-contratuais atribuídas à COMPANHIA e ao PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

24.2. Verificando-se o advento do termo contratual deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, sem prejuízo de eventual sub-rogação do PODER CONCEDENTE nos contratos em curso, a COMPANHIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer relações contratuais celebradas com terceiros de que seja parte.

24.2.1. O PODER CONCEDENTE não assumirá, salvo na hipótese do exercício de sua prerrogativa de se sub-rogar em contratos celebrados pela COMPANHIA, qualquer responsabilidade, encargo ou ônus quanto aos contratos firmados pela COMPANHIA, não sendo devida qualquer indenização à COMPANHIA ou a terceiros pelo encerramento de tais relações contratuais.

24.2.2. A COMPANHIA deverá facilitar as tratativas entre o PODER CONCEDENTE e os terceiros por ela contratados, visando a garantir a possibilidade de exercício da prerrogativa de assunção da posição contratual ou de sub-rogação de direitos da COMPANHIA perante terceiros pelo PODER CONCEDENTE.

24.3. Constitui obrigação da COMPANHIA cooperar com o PODER CONCEDENTE para que não haja qualquer interrupção na prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA ou deterioração dos BENS REVERSÍVEIS com o advento do termo contratual e consequente extinção deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

24.3.1. A COMPANHIA deverá: (i) cooperar para a capacitação necessária para assunção dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA; e (ii) colaborar para a transição e para o que for necessário à continuidade da exploração e à manutenção dos BENS REVERSÍVEIS, resguardadas as situações de sigilo empresarial justificadas e que contem com a concordância do PODER CONCEDENTE.

24.4. Todos os INVESTIMENTOS previstos neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e realizados pela COMPANHIA nos BENS REVERSÍVEIS deverão ser amortizados durante o prazo de vigência do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

24.4.1. Na hipótese de advento do termo contratual, a COMPANHIA não fará jus a qualquer indenização relativa a INVESTIMENTOS realizados em BENS REVERSÍVEIS de acordo com a Cláusula 24.4, exceto o previsto no art. 16, §1º, da Norma de Referência nº 03/2023 da ANA.

24.4.2. Sendo aplicáveis as exceções previstas no art. 16, §1º, da Norma de Referência nº 03/2023 da ANA, nos termos da Cláusula 24.4.1, a AGÊNCIA REGULADORA deverá calcular o valor da indenização devida à COMPANHIA, observado o disposto na Cláusula 23.3.

24.5. A COMPANHIA deverá, com antecedência de 1 (um) ano em relação ao advento do termo contratual, apresentar o seu programa de desmobilização operacional, com proposta de procedimentos para a assunção da operação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA pelo PODER CONCEDENTE ou por uma nova operadora.

25.ENCAMPAÇÃO

25.1. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, durante o prazo de vigência deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, retomar a prestação dos SERVIÇOS DE

PRODUÇÃO DE ÁGUA, por motivo de interesse público devidamente justificado, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização eventualmente devida à COMPANHIA, nos termos deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

25.2. A encampação deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA deverá ser precedida de deliberação da MICRORREGIÃO a respeito.

25.3. No caso de encampação deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, a indenização eventualmente devida à COMPANHIA será calculada pela AGÊNCIA REGULADORA conforme a metodologia do valor justo, com base na Norma de Referência nº 03/2023 da ANA ou de outra que vier a substitui-la e nos demais atos normativos editados ou que vierem a ser editados pela ANA sobre o tema, observadas as disposições da Cláusula 23.3.

26. CADUCIDADE

26.1. A inexecução total ou parcial reiterada deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, ou dos deveres da COMPANHIA impostos por lei ou regulamento, que cause efetivos prejuízos à sua execução, poderá acarretar, a critério do PODER CONCEDENTE, a declaração de sua caducidade do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

26.1.1. A declaração de caducidade ocorrerá sem prejuízo da possibilidade de aplicação das penalidades incidentes.

26.2. Não obstante a caracterização das hipóteses previstas na Cláusula 26.3, o PODER CONCEDENTE poderá, a seu critério e em face das peculiaridades do caso concreto, decidir pela aplicação de outras medidas previstas neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA que, ao seu juízo, melhor atendam ao interesse público, a exemplo da aplicação de penalidades pela AGÊNCIA REGULADORA, quando admissíveis.

26.3. Além das demais hipóteses previstas no art. 38 da Lei Federal nº 8.987/1995, a caducidade deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, por ação ou omissão da COMPANHIA, poderá ser declarada pelo PODER CONCEDENTE quando ocorrerem uma ou mais hipóteses indicadas abaixo:

26.3.1. perda ou comprometimento das condições econômico-financeiras, técnicas e operacionais necessárias à adequada prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA ou à realização dos INVESTIMENTOS;

26.3.2. descumprimento reiterado de obrigações contratuais, disposições legais e regulamentares ou normas técnicas concernentes a este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, que comprometam a adequada prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA ou a segurança dos usuários da CONCESSÃO, desde que as respectivas faltas estejam devidamente consignadas em processo administrativo.

26.3.3. interrupção, total ou parcial, da prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias corridos, excetuadas as interrupções programadas ou justificadas;

26.3.4. utilização da infraestrutura dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA pela COMPANHIA para fins ilícitos;

26.4. descumprimento, pela COMPANHIA, dos indicadores de desempenho previstos na Cláusula 18.2 em 2 (dois) anos consecutivos ou por 3 (três) vezes não consecutivas, em menos de 5 (cinco) anos;

26.4.1. transferência, no todo ou em parte, deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, sem prévia autorização do PODER CONCEDENTE; e

26.4.2. oneração de BENS REVERSÍVEIS para operações de financiamento realizadas pela COMPANHIA, excetuada a situação prevista na Cláusula 9.8 e **Erro! Fonte de referência não encontrada..**

26.5. Quando o descumprimento da COMPANHIA caracterizar infração contratual passível da aplicação de penalidades, o fato de a AGÊNCIA REGULADORA aplicar, ou ter aplicado, qualquer penalidade à COMPANHIA não afasta a possibilidade de declaração, pelo PODER CONCEDENTE, da caducidade deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, quando este assim o permitir, caso a COMPANHIA, a despeito da penalidade aplicada, persista em situação de infração contratual.

26.6. A declaração da caducidade deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA deverá ser precedida da verificação do inadimplemento contratual, legal ou regulamentar pela COMPANHIA, em regular processo administrativo, no âmbito do qual será assegurado à COMPANHIA o devido processo legal, especialmente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

26.7. A instauração do processo administrativo para verificação do inadimplemento e declaração de caducidade deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA será precedida de comunicação à COMPANHIA, na qual deverão ser apontados, detalhadamente, os descumprimentos legais, contratuais e regulamentares cometidos, concedendo-se à COMPANHIA prazo não inferior a 60 (sessenta) dias corridos para sanar as irregularidades apontadas.

26.8. Ao final do processo administrativo, a AGÊNCIA REGULADORA emitirá parecer final com suas conclusões.

26.8.1. Caso o parecer final da AGÊNCIA REGULADORA seja no sentido da improcedência da declaração da caducidade deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, o processo administrativo será arquivado.

26.8.2. Caso o parecer final da AGÊNCIA REGULADORA seja no sentido da procedência da declaração de caducidade deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, este será encaminhado ao PODER CONCEDENTE, para decisão final, após consulta prévia à MICRORREGIÃO.

26.9. A caducidade deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA será declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, nos termos do §4º, do art. 38, da Lei nº 8.987/1995, após prévia deliberação da MICRORREGIÃO, conforme art. 19, inciso IX, do Regimento Interno, independentemente do pagamento de indenização prévia, cujo valor será apurado no curso do processo administrativo referido na Cláusula 26.6 ou em processo administrativo apartado.

26.10. Na hipótese de declaração de caducidade deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, a eventual indenização devida à COMPANHIA será calculada pela AGÊNCIA REGULADORA conforme a metodologia do valor justo, com base na Norma de Referência nº 03/2023 da ANA ou de outra que vier a substitui-la e nos demais atos normativos editados ou que vierem a ser editados pela ANA sobre o tema, observadas as disposições da Cláusula 23.3.

26.11. Declarada a caducidade deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e paga a eventual indenização devida à COMPANHIA, não resultará ao PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da COMPANHIA, inclusive no que diz respeito a débitos trabalhistas e previdenciários.

27. RESCISÃO

27.1. A COMPANHIA poderá rescindir este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, nos termos do art. 39 da Lei Federal nº 8.987/1995, no caso de descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações previstas neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

27.2. A COMPANHIA deverá, previamente à instauração do processo de rescisão referido na Cláusula 27.1, notificar formalmente o PODER CONCEDENTE de sua intenção de rescindir este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, em função do descumprimento das obrigações contratuais, legais ou regulamentares do PODER CONCEDENTE, devendo a COMPANHIA expor os motivos pelos quais pretende rescindir este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis.

27.2.1. A COMPANHIA deverá conferir ao PODER CONCEDENTE prazo não inferior a 60 (sessenta) dias corridos contados da notificação a que se refere a Cláusula 27.2 para que o descumprimento contratual seja superado em âmbito administrativo.

27.2.2. A superação do descumprimento pelo PODER CONCEDENTE não elide a possibilidade de a COMPANHIA pleitear processo de reequilíbrio econômico-financeiro, caso cabível nos termos deste CONTRATO

27.2.3. Não superado o inadimplemento, nos termos da Cláusula 27.2.2 a rescisão deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA estará condicionada à comprovação de descumprimento contratual substancial por parte do PODER CONCEDENTE, que tenha como resultado a inviabilização ou a excessiva onerosidade da execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e/ou da prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

27.2.4. No caso de rescisão deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, a indenização eventualmente devida à COMPANHIA será equivalente àquela exigível na hipótese de encampação, nos termos da Norma de Referência nº 03/2023 da ANA ou de outra que vier a substitui-la e nos demais atos normativos editados ou que vierem a ser editados pela ANA sobre o tema, observadas as disposições da Cláusula 23.3.

27.2.5. A COMPANHIA não poderá interromper ou paralisar a prestação dos

SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA até a publicação de decisão judicial da qual não caiba mais qualquer recurso, decretando-se, assim, a rescisão deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

27.3. Este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA também poderá ser rescindido amigavelmente, mediante consenso entre as PARTES e demonstração do interesse público do distrato.

27.3.1. No caso de rescisão amigável deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, a indenização eventualmente devida à COMPANHIA deverá ser definida em comum acordo entre as PARTES, de forma tecnicamente fundamentada, e não poderá superar, em qualquer hipótese, o montante que seria devido no caso de encampação deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

28. ANULAÇÃO

28.1. Este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA poderá ser anulado no caso de constatação de nulidade ou ilegalidade não sanável em sua formalização ou em cláusula essencial dele integrante, ou, ainda, de seus ANEXOS, que comprometa a prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, devidamente apurada em processo administrativo.

28.1.1. Nos casos de constatação dos vícios referidos na Cláusula 28.1, o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA podem convalidar os atos administrativos, desde que a convalidação não importe em violação da literalidade do texto da Constituição Federal, Constituição Estadual e lesão ao patrimônio público, além de que a convalidação seja mais benéfica ao fim a que se destina o ato.

28.1.2. No caso de impossibilidade, comprovada e motivada, de acordo com a Lei Federal nº 13.655/2018 de convalidação dos vícios indicados na Cláusula 28.1, o PODER CONCEDENTE, por recomendação da AGÊNCIA REGULADORA, e após consulta prévia da MICRORREGIÃO e instauração de processo administrativo específico, que oportunize à COMPANHIA o direito ao contraditório e à ampla defesa, poderá anular este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

28.2. No caso de anulação deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, a AGÊNCIA REGULADORA procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à COMPANHIA, nos termos deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

28.2.1. Se a anulação não decorrer de fato imputável à COMPANHIA, ou a seus acionistas, atuais ou pretéritos, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA por encampação, nos termos da Norma de Referência nº 03/2023 da ANA ou de outra que vier a substitui-la e nos demais atos normativos editados ou que vierem a ser editados pela ANA sobre o tema, observadas as disposições da Cláusula 23.3.

28.2.2. Se a anulação decorrer de fato imputável à COMPANHIA, ou a seus acionistas, atuais ou pretéritos, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA por caducidade, nos termos da Norma de Referência nº 03/2023 da ANA ou de outra

que vier a substitui-la e nos demais atos normativos editados ou que vierem a ser editados pela ANA sobre o tema, observadas as disposições da Cláusula 23.3.

29. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

29.1. Quando da ocorrência de eventos considerados como hipóteses de CASO FORTUITO ou de FORÇA MAIOR que não sejam objeto de cobertura de seguros exigíveis na legislação e na regulamentação aplicáveis, nos termos da Cláusula 21.4.15, aplicar-se-á o seguinte processo:

29.1.1. o PODER CONCEDENTE deverá avaliar a possibilidade de reequilibrar a equação econômico-financeira deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, nos termos das Cláusulas 21.4.15, 21.5 a 21.10;

29.1.2. não sendo viável, na avaliação do PODER CONCEDENTE, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, o PODER CONCEDENTE e a COMPANHIA envidarão seus melhores esforços para repactuar, amigavelmente, novos termos para este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, de modo a sanar o desequilíbrio provocado pelo evento de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR;

29.1.3. a inviabilidade da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA ocorre quando os meios possíveis seriam desvantajosos ou inviáveis jurídica, econômica, financeira e/ou tecnicamente para fazer frente ao desequilíbrio, o que deve ser devidamente justificado e demonstrado por meio de processo administrativo

29.1.4. não sendo bem-sucedida a renegociação prevista na Cláusula 29.1.2, o PODER CONCEDENTE e a COMPANHIA rescindirão amigavelmente este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, nos termos da Cláusula 27.3, caso a ocorrência da hipótese de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR implique a inviabilização ou a excessiva onerosidade da execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

29.2. Na hipótese de comprovada ocorrência de evento de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, salvo se o PODER CONCEDENTE der outras instruções por escrito, a COMPANHIA e o PODER CONCEDENTE: (i) deverão empregar todas as ações necessárias a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR; e (ii) deverão seguir cumprindo suas obrigações decorrentes deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, na medida do possível, procurando, por todos os meios disponíveis, cumprir suas obrigações não impedidas pelo evento de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR.

29.3. Na hipótese de extinção antecipada deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA por ocorrência de evento caracterizado como CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, a indenização eventualmente devida à COMPANHIA será equivalente à calculada para a hipótese de encampação, nos termos da Norma de Referência nº 03/2023 da ANA ou de outra que vier a substitui-la e nos demais atos normativos editados ou que vierem a ser editados pela ANA sobre o tema, observadas as disposições da Cláusula 23.3.

30.EXTINÇÃO, DISSOLUÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA

30.1. Este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA poderá ser extinto nos casos de extinção, dissolução ou liquidação da COMPANHIA.

30.2. Na hipótese de extinção da COMPANHIA, aplicar-se-ão as mesmas disposições referentes à declaração de caducidade deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, inclusive no que diz respeito ao cálculo de eventual indenização devida à COMPANHIA e à instauração do devido processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis, conforme previsto na Cláusula 26.

30.3. Na hipótese de dissolução ou liquidação da COMPANHIA, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que o PODER CONCEDENTE ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os BENS REVERSÍVEIS, que serão revertidos livres de ônus.

31.REVERSÃO DOS BENS REVERSÍVEIS

31.1. Por ocasião da extinção deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, os BENS REVERSÍVEIS reverterão automaticamente à MICRORREGIÃO, por intermédio do PODER CONCEDENTE, observado o regramento previsto nesta Cláusula e na Norma de Norma de Referência nº 03/2023 da ANA ou de outra que vier a substitui-la e nos demais atos normativos editados ou que vierem a ser editados pela ANA sobre o tema.

31.2. Para os fins previstos nesta Cláusula 31^a, a COMPANHIA deverá transferir os BENS REVERSÍVEIS à MICRORREGIÃO, por intermédio do PODER CONCEDENTE, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, em condições normais de operacionalidade, utilização e manutenção, ressalvado o desgaste usual resultante de seu uso e operação, de forma a permitir a continuidade da prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA pelo prazo mínimo adicional de 24 (vinte e quatro) meses após a data de extinção deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, incluindo a hipótese de os BENS REVERSÍVEIS terem, originalmente, vida útil inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

31.2.1. Excetuadas as hipóteses de materialização de riscos cuja responsabilidade tenha sido atribuída ao PODER CONCEDENTE, por força deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA ou da legislação e da regulamentação aplicáveis, todos os custos relacionados à desativação e à reversão dos BENS REVERSÍVEIS serão assumidos pela COMPANHIA, inclusive no que tange ao atendimento de eventuais condicionantes ambientais aplicáveis, excetuados os custos de obras de demolição ou qualquer outra forma de requalificação dos BENS REVERSÍVEIS, para fins de sua utilização pelo PODER CONCEDENTE ou pelos MUNICÍPIOS.

31.3. Na hipótese de extinção deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA por advento do termo contratual, a AGÊNCIA REGULADORA promoverá vistoria para verificação do estado dos BENS REVERSÍVEIS com 1 (um) ano de antecedência em relação ao fim do prazo de vigência deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, com o objetivo de verificar o cumprimento do disposto nesta Cláusula 31^a.

31.4. Na hipótese de extinção antecipada deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, a vistoria referida na Cláusula 31.3 será realizada em até 60 (sessenta) dias corridos contados do recebimento, pela COMPANHIA, da notificação encaminhada pelo PODER CONCEDENTE ou pela AGÊNCIA REGULADORA, informando sobre a extinção deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

31.5. As equipes técnicas do PODER CONCEDENTE e da COMPANHIA poderão participar da vistoria referida nas Cláusulas 31.3 e 31.4.

31.6. Concluída a vistoria referida nas Cláusulas 31.3 e 31.4, a COMPANHIA, o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA celebrarão o TERMO DE REVERSÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, que indicará as características e o estado de conservação dos BENS REVERSÍVEIS revertidos à MICRORREGIÃO, por intermédio do PODER CONCEDENTE.

31.7. Na hipótese de omissão por parte da AGÊNCIA REGULADORA em relação à realização da vistoria referida nas Cláusulas 31.3 e 31.4 ou à emissão do TERMO DE REVERSÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, citado na Cláusula 31.3, caberá à COMPANHIA notificar diretamente o PODER CONCEDENTE para realização da vistoria, que deverá efetuá-la em até 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da notificação enviada pela COMPANHIA.

31.8. Caso a AGÊNCIA REGULADORA constate, na vistoria referida nas Cláusulas 31.3 e 31.4, que os BENS REVERSÍVEIS não se encontram nas condições previstas na Cláusula 31.2, deverá: (i) emitir decisão detalhando o estado dos BENS REVERSÍVEIS que não se encontram nas condições previstas na Cláusula 31.2, apontando o valor da indenização a ser paga pela COMPANHIA ao PODER CONCEDENTE; e (ii) notificar o PODER CONCEDENTE e a COMPANHIA acerca de sua decisão.

31.8.1. A COMPANHIA poderá se manifestar acerca da decisão da AGÊNCIA REGULADORA no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento da notificação referida no item “ii” da Cláusula 31.8.

31.8.2. A indenização referida na Cláusula 31.8 deixará de ser devida se a COMPANHIA comprovar que o estado inadequado de conservação dos BENS REVERSÍVEIS decorre da materialização de algum risco atribuído ao PODER CONCEDENTE neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

31.8.3. O PODER CONCEDENTE decidirá quanto à eventual indenização a ser paga pela COMPANHIA no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da notificação da AGÊNCIA REGULADORA, referida no item “ii” da Cláusula 31.8, devendo, nesse mesmo prazo, decidir acerca de eventual manifestação apresentada pela COMPANHIA, nos termos da Cláusula 31.8.1.

31.8.4. Decidindo o PODER CONCEDENTE pelo cabimento da indenização, deverá fixar à COMPANHIA prazo para realização do respectivo pagamento, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias corridos.

31.8.5. Eventual indenização paga pela COMPANHIA, na forma das Cláusulas acima, deverá ser repassada pelo PODER CONCEDENTE à MICRORREGIÃO.

31.9. A COMPANHIA deverá elaborar e apresentar ao PODER CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA uma proposta de PLANO DE TRANSIÇÃO, com vistas a

facilitar a reversão dos BENS REVERSÍVEIS e do SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA à MICRORREGIÃO, por intermédio do PODER CONCEDENTE.

31.9.1. O PLANO DE TRANSIÇÃO deverá conter a lista atualizada dos BENS REVERSÍVEIS, com identificação de sua localização, estado de conservação, eventuais licenças ambientais correlatas e georreferenciamento, dentre outras informações que a COMPANHIA, a AGÊNCIA REGULADORA e/ou o PODER CONCEDENTE entenderem necessárias.

31.9.2. No caso da extinção deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA por advento do termo contratual, o PLANO DE TRANSIÇÃO referido na Cláusula 31.9 deverá ser apresentado pela COMPANHIA com, no mínimo, 1 (um) ano de antecedência em relação ao fim do prazo de vigência deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

31.9.3. No caso da extinção antecipada deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, o PLANO DE TRANSIÇÃO referido na Cláusula 31.9 deverá ser apresentado pela COMPANHIA em até 75 (setenta e cinco) dias corridos contados do recebimento, pela COMPANHIA, da notificação encaminhada pelo PODER CONCEDENTE ou pela AGÊNCIA REGULADORA à COMPANHIA, informando sobre a extinção deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

31.9.4. O PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA deverão se manifestar sobre o PLANO DE TRANSIÇÃO em até 30 (trinta) dias corridos contados de sua apresentação pela COMPANHIA, podendo solicitar, motivadamente, complementações ou alterações na proposta submetida pela COMPANHIA.

31.9.5. O PODER CONCEDENTE, a COMPANHIA e a AGÊNCIA REGULADORA constituirão comitê com funções semelhantes às do COMITÊ DE TRANSIÇÃO, com o objetivo de planejar e conduzir o processo de reversão dos BENS REVERSÍVEIS e do SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

31.9.6. O PODER CONCEDENTE deverá dar ciência à MICRORREGIÃO acerca do PLANO DE TRANSIÇÃO, devendo: (i) encaminhar à MICRORREGIÃO cópia do PLANO DE TRANSIÇÃO; e (ii) apresentar mensalmente à MICRORREGIÃO relatório indicando a evolução dos trabalhos de reversão dos BENS REVERSÍVEIS.

32. DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL E PROTEÇÃO DE DADOS

32.1. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos, projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais elaborados para os fins específicos deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA serão transmitidos, sem qualquer custo e de modo permanente, ao PODER CONCEDENTE, ao longo do prazo de vigência deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, competindo à COMPANHIA adotar todas as medidas necessárias para este fim.

32.1.1. Ao final deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, a propriedade intelectual de que trata a Cláusula 32.1 acima deverá ser revertida ao PODER CONCEDENTE, a quem caberá cedê-la à MICRORREGIÃO e aos MUNICÍPIOS.

32.2. Quando do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, a COMPANHIA deverá ceder gratuitamente à CONCESSIONÁRIA o cadastro dos usuários da CONCESSÃO por ela

utilizado, até então, observadas as regras de proteção de dados pessoais previstas na Lei Federal nº 13.709/2018.

32.2.1. Eventual recusa ou atraso na cessão de que trata a subcláusula anterior que ensejar comprovado dano à OPERAÇÃO DO SISTEMA, poderá ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro

32.3. O PODER CONCEDENTE, COMPANHIA e AGÊNCIA REGULADORA, em observância ao disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), na legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e em eventuais determinações de órgãos/entidades reguladores, obrigam-se a proteger os direitos relativos ao tratamento de dados pessoais, devendo, para tanto, adotar medidas de boa governança sob o aspecto técnico, inclusive de segurança, jurídico e administrativo, observando principalmente o seguinte:

32.4. O tratamento de dados pessoais deve estar fundamentado em uma das bases legais previstas na LGPD, ser limitado às atividades necessárias à execução do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e dos seus instrumentos coligados e ser realizado para propósitos legítimos, específicos e informados aos titulares dos dados pessoais.

32.5. PODER CONCEDENTE e COMPANHIA, como controladores, deverão informar aos respectivos titulares dos dados sobre a possibilidade de compartilhamento de seus dados pessoais para as finalidades relacionadas ao objeto do presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

32.6. Os dados pessoais compartilhados em razão deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e de seus instrumentos coligados devem ser precisos e atualizados e deverão ser eliminados ao término de seu tratamento, salvo quando a lei permitir a sua manutenção após esse evento. Sempre que possível, os dados serão compartilhados de forma anonimizada.

32.7. O PODER CONCEDENTE, COMPANHIA e AGÊNCIA REGULADORA deverão comunicar-se entre si, prontamente, sobre qualquer incidente que implique em violação ou risco de violação ou vazamento de dados pessoais compartilhados em razão deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e de seus instrumentos coligados, informando todas as providências adotadas e os dados pessoais eventualmente afetados.

32.8. A PARTE que reparar o dano ao titular dos dados pessoais terá direito de regresso em face da PARTE que lhe tenha dado causa, seja em decorrência do descumprimento das responsabilidades e obrigações previstas no âmbito deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, seja pela não observância da legislação vigente sobre proteção de dados pessoais ou das determinações de órgãos/entidades reguladores.

33. GOVERNANÇA CORPORATIVA E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

33.1. A COMPANHIA compromete-se a, durante a execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, não promover, sob qualquer forma, preferências partidárias, religiosas, raciais e sociais.

33.2. A COMPANHIA compromete-se a reservar vagas do seu quadro de contratação

de funcionários para que sejam preenchidas por pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 93, da Lei Federal nº 8.123/1991.

33.3. A COMPANHIA deverá reservar ao menos 1% (um inteiro por cento) das vagas do seu quadro de funcionários para que sejam preenchidas por egressos do sistema penal do ESTADO, de forma a contribuir para a reabilitação e a reinserção dessas pessoas na sociedade.

33.4. A COMPANHIA deverá disponibilizar, em seu site oficial na internet, de forma clara e acessível, as suas demonstrações financeiras auditadas, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após o cumprimento de todas as formalidades legais pertinentes.

33.5. A COMPANHIA deverá estabelecer, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da assinatura deste CONTRATO, sua política de transações com partes relacionadas, observadas as melhores práticas de governança corporativa, e prever no mínimo:

33.5.1. a obrigatoriedade de que transações envolvendo as partes relacionadas ocorram em observância das condições equitativas de mercado;

33.5.2. procedimentos para identificar situações de potencial conflito de interesses, caso em que acionistas ou administradores devam ficar impedidos de votar nas respectivas instâncias deliberativas;

33.5.3. procedimentos e responsáveis designados para identificar as partes relacionadas e as operações classificadas como transações com partes relacionadas; e

33.5.4. designação das instâncias de aprovação das transações envolvendo as partes relacionadas, levando em conta critérios como valor envolvido e outros relevantes.

33.6. No âmbito de sua estrutura de governança, a COMPANHIA deverá garantir:

33.6.1. a participação de membros independentes no Conselho de Administração;

33.6.2. a previsão estatutária de Comitê de Auditoria com participação de membros independentes e orçamento próprio;

33.6.3. a previsão de área de auditoria interna subordinada diretamente ao Conselho de Administração;

33.6.4. a existência de canal de denúncia terceirizado e independente e do correspondente processo de investigação, por equipe própria de auditoria interna ou terceirizada, conforme a gravidade dos fatos alegados e o nível de senioridade dos funcionários envolvidos;

33.6.5. a criação de núcleo voltado a desenvolver políticas de inclusão e bem-estar dos colaboradores, com estratégias de recursos humanos destinadas à promoção da saúde mental e da diversidade de gênero, racial, deficiência e LGBTQIAPN+; e

33.6.6. a existência de Comitê de Ética e Conduta com participação de membros independentes, inclusive com competência para decidir sobre casos de assédio moral ou sexual;

33.7. A COMPANHIA compromete-se a, durante a execução do CONTRATO, não promover, sob qualquer forma, práticas discriminatórias de pessoas ou grupo de pessoas em virtude de deficiência, raça, cor, sexo, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator discriminatório.

33.8. A COMPANHIA compromete-se a reservar vagas do seu quadro de funcionários para que sejam preenchidas por pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 8.213/1991, além de obrigar-se a cumprir demais normas específicas para reservas de cargos destinados a pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes, nos termos do art. 92, XVII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

33.9. A COMPANHIA compromete-se a observar os preceitos legais instituídos pelo ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao combate à corrupção, em especial a Lei nº 12.846, de 01/08/2013, regulamentada pelo Decreto Federal nº 11.129, de 11/06/2022, bem como a abster-se de praticar ato(s) que possa(m) constituir violação à referida legislação, ou a que venha a sucedê-la, no desempenho das atividades objeto deste CONTRATO.

34. MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

34.1. As PARTES, de forma consensual, poderão submeter os conflitos oriundos ou relacionados ao presente CONTRATO à ação mediadora ou arbitral promovida pela: (i) AGÊNCIA REGULADORA, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Lei Estadual nº 11.742/2000; (ii) ANA, nos termos do art. 4º-A, § 5º, da Lei federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000; ou (iii) por outra instituição pública, nas esferas federal ou estadual, cuja legislação admita a sua atuação na solução de conflitos.

34.2. Qualquer das PARTES poderá, para solucionar divergências oriundas do presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA ou com ele relacionadas, instaurar procedimento de mediação ou de autocomposição de conflitos nos termos da Lei Federal nº 13.140/2015, perante o COMITÊ TÉCNICO previsto na Cláusula 35 ou a Câmara Arbitral indicada na Cláusula 36.1.

35. COMITÊ TÉCNICO

35.1. Em até 60 (sessenta) dias corridos contados da assinatura deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, o PODER CONCEDENTE instituirá um COMITÊ TÉCNICO, de atuação permanente, com a finalidade de dirimir dúvidas e controvérsias, submetidas à sua avaliação por qualquer das PARTES, acerca de aspectos legais, contratuais, técnicos e econômico-financeiros da execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, nos termos estabelecidos nesta Cláusula.

35.2. O COMITÊ TÉCNICO será formado por 3 (três) membros efetivos e 3 (três)

membros suplentes, indicados da seguinte forma:

33.2.1. 1 (um) membro efetivo e seu respectivo membro suplente serão indicados pelo PODER CONCEDENTE;

33.2.2. 1 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente serão indicados pela COMPANHIA;

33.2.3. 1 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente serão indicados conjuntamente pelo PODER CONCEDENTE e pela COMPANHIA, com a função de presidir o COMITÊ TÉCNICO.

35.3. Os membros do COMITÊ TÉCNICO deverão ser profissionais com notória qualificação e conhecimento técnico, econômico ou jurídico acerca dos temas envolvidos na execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e terão mandato de 4 (quatro) anos, prorrogáveis a critério das PARTES.

35.4. As PARTES, a seu critério e observadas as demais disposições desta Cláusula, poderão optar por constituir COMITÊ TÉCNICO *ad hoc* para a solução de uma divergência específica, escolhendo membros com comprovada qualificação técnica sobre o tema em controvérsia.

35.5. A COMPANHIA e o PODER CONCEDENTE serão responsáveis por custear a remuneração dos membros do COMITÊ TÉCNICO, em idêntica proporção.

35.5.1. Os membros do COMITÊ TÉCNICO serão remunerados por atuação e/ou por disponibilidade, a depender dos termos contratuais negociados pela COMPANHIA, com a anuência do PODER CONCEDENTE.

35.5.2. A remuneração dos membros do COMITÊ TÉCNICO deverá observar parâmetros de mercado para a execução de atividades técnicas de perfil semelhante.

35.5.3. Caso sejam necessárias diligências para a melhor elucidação do caso, segundo orientação do COMITÊ TÉCNICO, conferida caso a caso, tais despesas serão arcadas exclusivamente pela PARTE que solicitou a atuação do COMITÊ TÉCNICO.

35.6. O COMITÊ TÉCNICO será destituído ao final do prazo deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

35.6.1. O COMITÊ TÉCNICO poderá ser destituído antes do prazo indicado na Cláusula 35.6, mediante comum acordo entre as PARTES.

35.6.2. Na hipótese prevista na subcláusula 35.4, o COMITÊ TÉCNICO será destituído após a sua manifestação conclusiva e propositiva acerca do tema em divergência

35.7. O COMITÊ TÉCNICO terá por atribuição analisar as controvérsias e dúvidas havidas entre as PARTES, a ele submetidas por qualquer das PARTES, emitindo pareceres fundamentados e conclusivos, contendo proposta de deliberação, com vistas a orientar a tomada de decisão pelas PARTES ou pela AGÊNCIA REGULADORA.

35.7.1. Os pareceres e as propostas de deliberação do COMITÊ TÉCNICO acerca das dúvidas e controvérsias que lhe forem submetidas pelas PARTES não vincularão

as PARTES, tampouco as deliberações da AGÊNCIA REGULADORA.

35.7.2. Os pareceres conclusivos e as propostas de deliberação do COMITÊ TÉCNICO serão considerados aprovados se contarem com o voto favorável de 2 (dois) de seus membros.

35.7.3. O conteúdo dos pareceres e das propostas de deliberação do COMITÊ TÉCNICO deverão ser considerados pelo PODER CONCEDENTE e pela AGÊNCIA REGULADORA em seus atos decisórios relacionados às questões neles abordadas.

35.7.4. Os membros do COMITÊ TÉCNICO deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e discrição, aplicando-se, no que couber, o disposto no capítulo III da Lei Federal nº 9.307/1996.

35.8. Poderão ser submetidos à análise e à proposta de deliberação do COMITÊ TÉCNICO as matérias relativas a direitos patrimoniais disponíveis de cunho legal, contratual, técnico e econômico-financeiro, a exemplo dos seguintes temas:

35.8.1. recomposição da equação econômico-financeira deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, inclusive quanto: (i) à materialização de riscos alocados à responsabilidade das partes por este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA ou pela legislação e regulamentação vigentes; e (ii) à correção da metodologia empregada e dos cálculos realizados para quantificação dos desequilíbrios e definição do montante a ser reequilibrado.

35.8.2. interpretação da matriz de riscos deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

35.8.3. avaliação da regularidade dos atos e procedimentos relacionados à revisão extraordinária do preço do m³ (metro cúbico) de água tratada fixado no CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA;

35.8.4. inadimplemento de obrigações contratuais pelas PARTES;

35.8.5. direito indenizatório das PARTES relacionado à execução e à extinção deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, inclusive no que diz respeito aos critérios e metodologias para sua quantificação, assim como à realização dos cálculos correspondentes;

35.8.6. questões relacionadas aos BENS DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, incluindo a sua classificação como BENS PRIVADOS ou BENS REVERSÍVEIS;

35.8.7. cumprimento, pela COMPANHIA, dos indicadores de desempenho previstos na Cláusula 18.2;

35.8.8. questões técnicas, econômicas ou jurídicas relacionadas à alteração unilateral deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, bem como à sua extinção;

35.8.9. avaliação sobre a ocorrência de hipótese de extinção deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, incluindo a regularidade dos atos e procedimentos relacionados; e

35.8.10. outras questões de cunho técnico, econômico ou jurídico relacionados à execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

35.9. As PARTES que desejarem elucidar ou dirimir controvérsias envolvendo questões de cunho técnico, econômico ou jurídico relacionadas aos temas referidos na Cláusula 35.8 acima poderão provocar o COMITÊ TÉCNICO, mediante requerimento que contenha:

35.9.1. a descrição dos fatos que deram origem à dúvida que se pretende elucidar ou à controvérsia que se pretende dirimir;

35.9.2. a apresentação das razões técnicas, jurídicas e econômicas que fundamentem as suas alegações quanto ao mérito da dúvida ou da controvérsia; e

35.9.3. a delimitação do pedido quanto à análise e à proposta de deliberação a ser proferida pelo COMITÊ TÉCNICO.

35.10. O requerimento referido na Cláusula 35.9 acima, devidamente instruído com a documentação necessária para fundamentar o relatório e as alegações nele contidas, nos termos da Cláusula 35.9, será encaminhado ao representante da outra PARTE e, sucessivamente, ao presidente do COMITÊ TÉCNICO, juntamente com a comprovação de cientificação da outra PARTE.

35.10.1. A partir do recebimento do requerimento pelo COMITÊ TÉCNICO, a PARTE demandada terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar sua manifestação acerca dos fatos e razões deduzidas.

35.10.2. A partir da manifestação ou do final do prazo para manifestação da PARTE demandada, o COMITÊ TÉCNICO terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, prorrogáveis por igual período, para análise e apresentação de seu parecer.

35.10.3. A PARTE requerente poderá, a qualquer tempo, desistir do requerimento de apresentação de parecer pelo COMITÊ TÉCNICO, mediante envio de comunicação, resguardada a remuneração devida aos seus membros pela atuação realizada até a data da desistência.

35.10.4. Na hipótese de desistência, a extinção da análise do COMITÊ TÉCNICO dependerá da notificação à outra PARTE, que poderá manifestar intenção de prosseguir com análise e parecer do COMITÊ TÉCNICO.

35.10.5. A atuação do COMITÊ TÉCNICO será considerada prejudicada se a PARTE requerida se recusar expressa ou tacitamente a participar do procedimento.

35.11. Ao final do prazo estabelecido na Cláusula 35.10 acima, o COMITÊ TÉCNICO emitirá parecer ou proposta de deliberação, analisando os fatos e as razões apresentadas.

35.11.1. Caso a implementação da solução proposta pelo COMITÊ TÉCNICO, devidamente aceita por ambas as PARTES, demande a formalização de termo aditivo a este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, as PARTES o farão com a interveniência-anuênciam da AGÊNCIA REGULADORA, observadas a exigência de publicidade previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis.

35.11.2. Caso a solução proposta pelo COMITÊ TÉCNICO não seja aceita por uma ou por ambas as PARTES, qualquer das PARTES poderá submeter a divergência

aos demais mecanismos de resolução de litígios previstos neste CONTRATO.

35.11.3. A submissão de qualquer dúvida ou divergência ao COMITÊ TÉCNICO não exonera as PARTES de cumprir as obrigações contratuais discutidas, na forma e condições previstas neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, até que eventual alteração seja implementada.

35.11.4. Excepcionalmente, será admitida a suspensão, de forma consensual, do cumprimento, pelas PARTES, de obrigações previstas neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, quando o objeto da divergência/confílio submetido ao COMITÊ TÉCNICO acarretar riscos à segurança de pessoas e/ou do empreendimento.

36. ARBITRAGEM

36.1. Qualquer das PARTES poderá, nos termos da Lei Federal nº 13.140/2015, instaurar procedimento de mediação ou de autocomposição de conflitos, perante a câmara [.] para solucionar divergências oriundas deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA ou com ele relacionados.

36.1.1. A PARTE contrária poderá concordar ou não em participar dos procedimentos de mediação e de autocomposição de conflitos, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

37. COMUNICAÇÕES

37.1. As comunicações entre o PODER CONCEDENTE, a COMPANHIA e a AGÊNCIA REGULADORA deverão ser: (i) efetuadas por escrito; e (ii) remetidas por meio das seguintes formas:

35.1.1. preferencialmente por correio eletrônico, com confirmação de recebimento;

35.1.2. em mãos, desde que a entrega seja comprovada por protocolo;

35.1.3. por correio registrado, com aviso de recebimento; e

37.2. As comunicações entre o PODER CONCEDENTE, a COMPANHIA e a AGÊNCIA REGULADORA deverão ser realizadas nos seguintes endereços:

35.2.1. PODER CONCEDENTE:

(endereço completo)

Tel.: [.]

35.2.2. COMPANHIA:

(endereço completo)

Tel.: [.]

35.2.3. AGÊNCIA REGULADORA:

(endereço completo)

Tel.: [·]

37.3. O PODER CONCEDENTE, a COMPANHIA e a AGÊNCIA REGULADORA poderão modificar os endereços indicados na Cláusula 37.1, mediante prévia comunicação à outra parte.

37.4. Todas as comunicações entre o PODER CONCEDENTE, a COMPANHIA e a AGÊNCIA REGULADORA serão consideradas entregues na data de seu recebimento pelo destinatário.

38. CONTAGEM DE PRAZOS

38.1. Os prazos estabelecidos em dias neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA contar-se-ão: (i) em dias úteis, salvo se houver referência expressa a dias corridos ou prazos contados meses ou anos; e (ii) excluindo-se o primeiro dia e contando-se o último.

38.2. Os prazos com termo inicial e final em dias de feriado, pontos facultativos estaduais e finais de semana recairão no primeiro dia útil subsequente.

38.3. Os prazos contados em meses ou anos serão contados de data a data.

39. EXERCÍCIO DE DIREITOS

39.1. Salvo disposição contratual, o não-exercício, ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista a quaisquer das PARTES por este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA: (i) não importa em renúncia a este direito; (ii) não impede o exercício posterior deste direito; e (iii) não constitui novação da respectiva obrigação, salvo se houver expressa disposição em sentido contrário.

40. INVALIDADE PARCIAL

40.1. Se quaisquer disposições deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA forem declaradas nulas ou inválidas, essa declaração não afetará a validade das demais disposições contratuais, que se manterão em pleno vigor, observado o disposto no art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

41. INTERVENIÊNCIA-ANUÊNCIA

41.1. A AGÊNCIA REGULADORA declara, neste ato, ter pleno e integral conhecimento quanto ao conteúdo do presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e de seus ANEXOS, especialmente no que diz respeito aos temas de regulação e fiscalização, não tendo qualquer ressalva ou reserva sobre tais instrumentos, manifestando, por consequência, plena anuênciam aos seus termos.

42.FORO

42.1. O foro da Comarca de Recife, Estado de Pernambuco, é competente para dirimir os conflitos não submetidos aos mecanismos de mediação ou autocomposição especificados na Cláusula 34 e as demais questões relativas a este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, excluído qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

43.DISPOSIÇÕES FINAIS

43.1. Na hipótese de o PODER CONCEDENTE não celebrar o CONTRATO DE CONCESSÃO, a COMPANHIA permanecerá como responsável pela prestação dos SERVIÇOS na ÁREA DA CONCESSÃO.

E, por estarem assim ajustadas, assinam o presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA em 3 (três) vias, de igual teor e forma, devendo o PODER CONCEDENTE providenciar a divulgação do CONTRATO no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como realizar a publicação do extrato do presente CONTRATO no Diário Oficial do Estado.

ANEXO I – Municípios atendidos pela COMPANHIA em função da prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e Municípios integral ou parcialmente atendidos pelos SAAEs – BLOCO 01 e BLOCO 02

BLOCO 01

Tabela 1 - Municípios atendidos pela COMPANHIA em função da prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA – BLOCO 01

1	Afrânio
2	Araripina
3	Bodocó
4	Cabrobó
5	Cedro
6	Dormentes
7	Exu
8	Granito
9	Ipubi
10	Lagoa Grande
11	Moreilândia
12	Orocó

13	Ouricuri
14	Parnamirim
15	Petrolina
16	Salgueiro
17	Santa Cruz
18	Santa Filomena
19	Santa Maria da Boa Vista
20	São José do Belmonte
21	Serrita
22	Terra Nova
23	Trindade
24	Verdejante

Não há MUNICÍPIOS ATENDIDOS PELOS SAAES no BLOCO 01.

BLOCO 02

Tabela 2 - Municípios atendidos pela COMPANHIA em função da prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA – BLOCO 02

1	Abreu e Lima
2	Afogados da Ingazeira
3	Agrestina
4	Águas Belas
5	Alagoinha
6	Aliança
7	Altinho
8	Angelim
9	Araçoiaba
10	Arcoverde
11	Barra de Guabiraba
12	Barreiros
13	Belém de Maria
14	Belém do São Francisco
15	Belo Jardim
16	Betânia
17	Bezerros
18	Bom Conselho

51	Floresta
52	Frei Miguelinho
53	Garanhuns
54	Glória do Goitá
55	Goiana
56	Gravatá
57	Ibimirim
58	Ibirajuba
59	Igarassu
60	Iguaracy
61	Ingazeira
62	Ipojuca
63	Itacuruba
64	Itaíba
65	Ilha de Itamaracá
66	Itapetim
67	Itapissuma
68	Itaquitinga

101	Poção
102	Pombos
103	Primavera
104	Quipapá
105	Quixaba
106	Recife
107	Riacho das Almas
108	Ribeirão
109	Rio Formoso
110	Sairé
111	Salgadinho
112	Saloá
113	Sanharó
114	Santa Cruz da Baixa Verde
115	Santa Cruz do Capibaribe
116	Santa Maria do Cambucá
117	Santa Terezinha
118	São Benedito do Sul

MINUTA DE CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

19	Bom Jardim
20	Bonito
21	Brejão
22	Brejinho
23	Brejo da Madre de Deus
24	Buenos Aires
25	Buíque
26	Cabo de Santo Agostinho
27	Cachoeirinha
28	Caetés
29	Calçado
30	Calumbi
31	Camaragibe
32	Camocim de São Félix
33	Camutanga
34	Canhotinho
35	Capoeiras
36	Carnaíba
37	Carpina
38	Caruaru
39	Casinhais
40	Chã de Alegria
41	Chã Grande
42	Condado
43	Correntes
44	Cumaru
45	Cupira
46	Custódia
47	Escada
48	Feira Nova
49	Ferreiros
50	Flores

69	Jaboatão dos Guararapes
70	Jataúba
71	Jatobá
72	João Alfredo
73	Joaquim Nabuco
74	Jucati
75	Jupi
76	Jurema
77	Lagoa de Itaenga
78	Lagoa do Carro
79	Lagoa do Ouro
80	Lagoa dos Gatos
81	Lajedo
82	Limoeiro
83	Macaparana
84	Machados
85	Manari
86	Maraial
87	Mirandiba
88	Moreno
89	Nazaré da Mata
90	Olinda
91	Orobó
92	Palmeirina
93	Panelas
94	Paranatama
95	Passira
96	Paudalho
97	Paulista
98	Pedra
99	Pesqueira
100	Petrolândia

119	São Bento do Una
120	São Caítano
121	São João
122	São Joaquim do Monte
123	São José da Coroa Grande
124	São José do Egito
125	São Lourenço da Mata
126	São Vicente Ferrer
127	Serra Talhada
128	Sertânia
129	Sirinhaém
130	Solidão
131	Surubim
132	Tabira
133	Tacaimbó
134	Tacaratu
135	Tamandaré
136	Taquaritinga do Norte
137	Terezinha
138	Timbaúba
139	Toritama
140	Tracunhaém
141	Triunfo
142	Tupanatinga
143	Tuparetama
144	Venturosa
145	Vertente do Lério
146	Vertentes
147	Vicência
148	Vitória de Santo Antão

Tabela 3 - Municípios integral ou parcialmente atendidos pelos SAAEs – BLOCO 02

1	Água Preta
2	Amaraji
3	Carnaubeira da Penha
4	Catende
5	Cortês
6	Gameleira

7	Iati
8	Inajá
9	Itambé
10	Jaqueira
11	Palmares
12	Xexéu

ANEXO II – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS

Na execução dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA a COMPANHIA deve atender aos seguintes indicadores de desempenho e metas:

1) Índice das Análises de Coliformes Totais da Água no Padrão Estabelecido

INDICADOR: Índice das Análises de Coliformes Totais da Água no Padrão Estabelecido.
Descrição: Percentual das amostras analisadas, realizadas de acordo com o plano de amostragem, que apresentaram resultados dentro do padrão definido pelo Ministério da Saúde para o parâmetro de coliformes totais.
Fórmula: $= \left(\frac{\text{Quantidade de amostras para coliformes totais com resultados dentro do padrão}}{\text{Quantidade de amostras analisadas para coliformes totais}} \right) \times 100$
Forma de obtenção: Aferição e análise de amostras realizadas para o parâmetro de coliformes totais pelo prestador de serviços.
Unidade: Percentual (%)
META: (Sentido preferencial - maior, melhor) PADRÃO DE REFERÊNCIA - Valor de excelência: ≥ 98
Periodicidade: Diária.
Período de referência: A apuração das informações primárias é anual, de 01 de janeiro a 31 de dezembro.
Observações: <u>Portaria de Potabilidade:</u> O atendimento a este indicador não exime o Prestador de Serviços do atendimento completo da Portaria de Potabilidade da Água do Ministério da Saúde. <u>Condição para consolidação:</u> No caso de município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas. <u>Delegação Parcial:</u> O prestador deverá reportar os resultados condizentes aos locais de coleta respectivos, quais sejam: na saída da ETA/UTS para o prestador de tratamento de água; e na rede de distribuição (reservatórios e redes) para o distribuidor. Enquanto o primeiro é o responsável pela entrega da água tratada em qualidade adequada na entrada da rede de distribuição, o segundo deve garantir que essa qualidade seja mantida até a entrega da água nos pontos de consumo. O indicador deverá refletir as informações em conjunto dos serviços de água, cabendo à entidade reguladora infranacional avaliar cada prestador individualmente.
Informações: Condição Necessária (CN) para a consideração do indicador: Atingimento de resultado 95% no NI 02_CN: índice de conformidade da quantidade de amostra — coliformes totais, segundo plano de amostragem aceito pela vigilância em saúde. Caso o prestador não satisfaça a condição necessária para consideração do indicador, o indicador de incidência das análises de coliformes totais dentro do padrão não pode ser avaliado, devendo ser classificado como "insatisfatório por falta de condições de avaliação".

O cômputo do indicador de linha de corte é dado pela equação:

$$\text{Nível I - 02_CN} = \left(\frac{\text{Quantidade de amostras analisadas para coliformes totais}}{\text{Quantidade mínima de amostras para coliformes totais}} \right) \times 100$$

onde:

Nível I - 02_CN: índice de conformidade da quantidade de amostras - coliformes totais (%)
Quantidade de amostras analisadas para coliformes totais: Já definido.

Quantidade mínima de amostras para coliformes totais (obrigatórias): Quantidade mínima no período de referência de amostras obrigatórias a coletar na(s) saída(s) da(s) unidade(s) de tratamento e no sistema de distribuição de água (reservatórios e redes), para aferição da concentração de coliformes totais presentes na água, determinado pelo Ministério da Saúde.

2) Índice de Suficiência na Produção de Água

INDICADOR: Índice de Suficiência na Produção de Água.

Descrição: Percentual do volume efetivamente entregue pela COMPANHIA comparado com o volume total demandado pela CONCESSIONÁRIA ou previsto no CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA.

FÓRMULA:

$$= \sum \left(\frac{\text{Volume de água tratada entregue}}{\text{Volume de água tratada demandado}} \right)_{\text{Município}_i} \times 100$$

FORMA DE OBTENÇÃO: Aferição dos volumes de água tratada efetivamente entregues e macromedidos.

UNIDADE: Percentual (%)

META: (Sentido preferencial - maior, melhor)

PADRÃO DE REFERÊNCIA - Valor de excelência: ≥ 98

PERIODICIDADE: Mensal.

PERÍODO DE REFERÊNCIA: A apuração das informações primárias é anual, de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

OBSERVAÇÕES:

Em caso de ausência de macromedição serão considerados para definição do “Volume de Água tratada entregue no Município” os mesmos volumes considerados para faturamento da COMPANHIA no mês da aferição do indicador.

Eventual entrega de volume excedente em um MUNICÍPIO não poderá ser considerada para compensar a não entrega de volume em outro MUNICÍPIO, de forma que:
 $\text{Volume de água tratada entregue}_{\text{Município}_i} \leq \text{Volume de água tratada demandado}_{\text{Município}_i}$

3) Índice de Paralisações Não Programadas

INDICADOR: Índice Paralisações Não Programadas

Descrição: Percentual de paralisações não programadas, parciais ou totais, do SISTEMA DE PRODUÇÃO, com duração superior a 6 (seis) horas, em relação ao total de paralisações não programadas, parciais ou totais.

FÓRMULA:

$$= \left(1 - \frac{\text{Total de paralisações não programadas}_{\text{Duração} > 6h}}{\text{Total de paralisações não programadas}} \right) \times 100$$

FORMA DE OBTENÇÃO: Aferição da quantidade de paralisações não programadas do SISTEMA DE PRODUÇÃO, parciais ou totais, e identificação de sua duração.

UNIDADE: Percentual (%)

META: (Sentido preferencial - maior, melhor)

PADRÃO DE REFERÊNCIA - Valor de excelência: ≥ 95

PERIODICIDADE: Mensal.

PERÍODO DE REFERÊNCIA: A apuração das informações primárias é anual, de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

4) Índice de Tratamento de Lodo

INDICADOR: Índice de Tratamento de Lodo

Descrição: Percentual de Estações de Tratamento de Água, atendendo à população igual ou superior a 50.000 habitantes, com sistema de tratamento e destinação adequada do lodo em relação à quantidade de Estações de Tratamento de Água, atendendo à população igual ou superior a 50.000 habitantes.

FÓRMULA:

$$= \frac{\text{ETAs com tratamento de lodo}_{50.000 \text{ habitantes}}}{\text{ETAS com tratamento de lodo}_{50.000 \text{ habitantes}}} \times 100$$

FORMA DE OBTENÇÃO: Dados de centros de controle operacional do prestador de serviços.

UNIDADE: Percentual (%)

META: (Sentido preferencial - maior, melhor)

PADRÃO DE REFERÊNCIA - Valor de excelência: = 100

PERIODICIDADE: Anual.

PERÍODO DE REFERÊNCIA: A apuração das informações primárias é anual, de 01 de janeiro a 31 de dezembro.
